



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-23 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA – PCdoB

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-00023/2014

*“Dispõe sobre a criação no âmbito
da SPTuris a assessoria permanente
da Guarda Civil Metropolitana – GCM.”*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito da São Paulo Turismo, a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

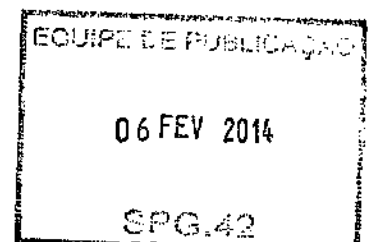
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 5 de Fevereiro de 2014


Vereador Orlando Silva
PC do B



segunda, na qual, nesta data,
declaramos que o valor de R\$ 2.000,00
com nº 3 1012 14
Ass: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.23 de 02/4
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A Guarda Civil Metropolitana tem desempenhado um papel importantíssimo nos grandes eventos da Cidade de São Paulo, carnaval, fórmula 1, futebol, entre tantos outros, seja no reforço à segurança dos próprios munícipes, seja no apoio a Polícia Militar.

Neste sentido, a SPTuris se ressentir de uma assessoria permanente da GCM para o planejamento estratégico destes grandes eventos que atraem público do mundo inteiro. É preciso neste planejamento o olhar da GCM, para que o quesito segurança seja mais eficiente.

Esta é uma demanda de uma cidade cosmopolita como São Paulo, que não pode falhar no planejamento dos grandes eventos que sedia e a Guarda Civil Metropolitana precisa participar de forma mais efetiva do planejamento e organização destes eventos.

Destarte, pela importância deste projeto para a cidade de São Paulo, peço o apoio e o voto dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.


Vereador Orlando Silva
PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 23..... de 2014....,10, 2, 14..... (a) 03

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Just e des. Part
Adm. Pública
Trânsito, Transp. AT. Econ.
Turismo, Lazer e Gastron.
Am e Dec. Ambiental
<i>Marta Costa</i>
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/2014
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE PESQUISA E APOIO	
PROPOSITURAS	
11/02/2014 14:45	
PO: M. J. José	
SADA: 27/02/14	APR: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requem juntado(s) o(s) documento(s) do
No. 04 / 100 . S.P. 27/02 / 14

Isa Clara Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01-0023/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0023/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria a Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante;
- Lei Municipal nº 14.043, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.359, de 04 de março de 2011, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC;
- Lei Municipal nº 15.366, de 05 de abril de 2011, que institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 00023/14
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Decreto Municipal nº 46.356, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica;
- Decreto Municipal nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.398, de 27 de setembro de 2013, que fixa as incumbências do Secretário Especial para Assuntos de Turismo;
- Lei Municipal nº 7.325, de 04 de julho de 1969, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Turismo e Fomento, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 6.882, de 18 de maio de 1966, que dispõe sobre reorganização parcial da estrutura administrativa da Prefeitura;
- PL 247/2010, que dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 257/2013, que dispõe sobre a "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC" a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana;
- PL 431/2013, que dispõe sobre a extensão do direito ao exercício da atividade delegada para abarcar os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, nas condições em que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.



Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 05
Proc. nº 01.00.23/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10115**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complement.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominação da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominação da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.115, DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para a policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo na limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 433ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUEIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10272

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complement.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrão de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.

- Decreto nº 28.125/1989 - Dispõe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.

- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.

- Lei nº 12.927/1999 - Dispõe sobre o reequadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemitérios do Serviço Funerário do Município.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Anônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Isis Duarte Rodrigues
11.207

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinca mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, de entre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-I, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação do concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provedimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento da Intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição das tarefas, ordem a serviços aos integrantes de Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização de emprego e cuidados com o armamento. Execução das rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento	Folha Proc. nº 01-00231/14
			Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.		Isis Duarte Rodrigues RF 11.207
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	Distribuição de ordens a serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre as Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe da Nível II.	
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e de trânsito municipais. Intermediação entre as Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe da Nível I.	
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e de trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.	

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	82	30
V	Inspetor	45	85	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitana	3.981	445	4.426

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

Nível	Referência	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	9.180,00	9.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.980,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.800,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.780,00	3.800,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.688,00	3.900,00	4.080,00	4.200,00

Base de dados : legis

Pesquisa : 11715

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.715 03/01/1995 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Revoga a Lei nº 11.539/1994.; (ver documento)Lei nº 13.401/2002 - Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções, que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

- Decreto nº 40.156/2000 - Disciplina o concurso de acesso na carreira da GCM em cumprimento ao disposto no art. 23 desta Lei.

Alterações: Lei 13.768/2004 - Organiza o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui novo plano de carreira, cria e reenquadra cargos e funções constante desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reestrutura cargos e funções, constantes da Lei nº 19.818, de 29 de fevereiro de 1994, a legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, e da nomenclatura da Escala dos Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III); Cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II); Cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo 1, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, as que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, as que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 19.688, de 24 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelas cargas constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, na grau "A", e a ele retorna quando pago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos da Guarda Civil Metropolitana, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos da Guarda Civil Metropolitana será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e
II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 25% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 960 (novecentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, e título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário a demais estatagens, executando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício na carga ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir a mínimo da frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário de Governo Municipal.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no âmbito dos servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R-1 e R-2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 25% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.440 (uma mil quatrocentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, e título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo na 2ª Inspeção, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por antecipação na carga de referência mais elevada, mediante apuração do tempo a título, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo 2, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferida, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 3 (três) faltas (VETADO) em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas (VETADO) durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento a por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - compete ao secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevado, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizadas sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizadas obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem preenchidos;

b) não houver concurso excedente de concursos anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorreram em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive as títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS NA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.180, de 3 de dezembro de 1980, para funções da Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitana e o salário fixado na referência OPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1988, na função da Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto na exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e a correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que compõem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cuja provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarem ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados pela fins do computo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação da Guarda Civil Metropolitana e de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - 3ª Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e de certificados de conclusão de curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com, no mínimo, 4 (quatro) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e de certificados de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 2ª Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 3ª Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão de curso de formação para 1ª Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1ª Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2ª Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso de formação para 2ª Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Duplicatendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e de certificado de conclusão do curso de formação para 2ª Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específicos equivalentes aos mencionados nos índices deste artigo, as referenciados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica adotada a Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outras similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 1688 (seis mil e oitocentos e oitenta e oito), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, exceto o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todas as efeitos legais e é insumível com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e as legadas serão revisados e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram no condição de servidores efetivos, os proventos ou pensões serão fixados nas mesmas referências e cargos, observados os critérios, as condições e as regras previstas nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões da que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem do tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquele que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.169, de 1 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-I, serão revisados de acordo com a nova denominação da Guarda Civil Metropolitana, no grau A da Referência QPG-I.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados aos cargos de nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, em seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana 3, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com mais de 3 (três) anos no cargo a cargo da formação específica para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 1ª Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 1 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1ª Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo a cargo da formação específica para subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitadas as limitações de cargos estabelecidas na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Será o afixação da contagem do tempo, considerando-se, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana que não tenham a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinto os atuais servidores efetivos integrados ao cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados de interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de

6 (seis) meses na carreira e o curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (vitecentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana aos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontram quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos de legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, são estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 3º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos de inciso V do artigo 13 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 4º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que assegurou, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Medida de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 20, I, da Lei nº 10.430, de 31 de fevereiro de 1998, fica mantida para fins de fixação de limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único de artigo 30.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para preenchimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir de exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à santagem de tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computadas 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 91.033, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, e serão calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 18.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura de Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento das vagas de que trata este lei, as candidatas excedentes aprovadas nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo 1, integrante deste lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes de extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura de Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.313, de 25 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 3 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.

FAUPEL MALUF, PREFEITO

JOSE ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I, II e III, INTEGRANTES DA LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Anexo I a que se referem os artigos 2.º e 4.º do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

Situação Atual							Situação Nova							
Nº Cargos	Total	Denominação do Cargo	Nº.º Class.	Parte Tabel.	Ref.	Forma de Proveniente	Nº Cargos	Total	Denominação do Cargo	Parte Tabel.	Ref.	Forma de Proveniente		
Homem	Mulher						Homem	Mulher						
3981	415	4479	Guarda Civil Metropolitana	I	PP-II	GCM-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, suplementada por conhecimentos e habilitações específicas adquiridas em cursos ou treinamentos	6204	2661	8870	Guarda Civil Metropolitana	PP-III	QPG-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a certificação de conclusão do 2º grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentas e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
214	23	237	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	II	PP-II	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nível I, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e oitenta) cargos, sendo 67 (sessenta e sete) para homens e 51 (cinquenta e uma) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Servidores adidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente Registrado, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I.	37	14	51	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	PP-II	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
144	16	160	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível II, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau com provada experiência a nível de chefe na área de segurança, ou - Possuidores de experiência de comando e/ou chefe adquirida na graduação mínima de 3º cargo das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II.	224	96	320	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana

Junta
Proc. nº 01-00314
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

85	9	92	Sub-Inspetor	IV	PP-II	CC-M-4	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio b) No primeiro provimento ficam reservados 48(quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4(quatro) para mulheres. c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49(quarenta e nove) cargos, sendo 44(quarenta e quatro) para homens e 5(cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuição equivalente na guarda Civil metropolitana de - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	130	30	194	2º Inspetor	PP-II	QPC-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil metropolitana-Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta, e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana; b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
43	3	50	Inspetor	V	PP-II	GCM-5	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 33 (trinta e três) para homens e 4 (quatro) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas Auxiliares possuidores de estágio de serviço ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível IV ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	70	30	106	1º Inspetor	PP-II	QPC-5	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor
21	2	30	Inspetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares ao posto máximo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana ao nível V, ou ainda, - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, ao estatuto de cargo ou função de chefia.	49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPC-6	livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre os titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13396

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.396 26/07/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 124/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.663/2002 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.664/2002 - Regulamenta o art. 16 desta Lei, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.105/2003 - Regulamenta a alínea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei, definindo as incumbências da Divisão Técnica de Saúde, da Coordenadoria-Geral de Administração e Finanças. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei 14.879/2009 - Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Revoga o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Lei nº 13.768/2004 - Art. 44 - Os atuais cargos em comissão de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, ficam mantidos no Quadro da Guarda Civil Metropolitana, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", desta Lei.
- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto no Decreto nº 45.683/2005.
- Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 14.879/2009.
- Decreto nº 50.945/2009 - Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
- Alterações:** Lei 13.866/2004 - Art. 16 - Cria cargos de Inspetor Chefe Superintendente e Inspetor Chefe Regional, passando a integrar a coluna situação nova do anexo único, tabela "b", a que se refere o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.879/2009 - Art. 22 - Altera o inciso VI do art. 2º; Art. 25 - Altera o Anexo Único, Tabela "A", todos desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

- IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;
- X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;
- XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, integrantes dos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- XII - proceder, pessoalmente, às correções nas Divisões que lhe são subordinadas;
- XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;
- XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram;
- III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;
- IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinadas tem as seguintes atribuições:

- I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não de respectivo vínculo funcional;
- III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- IV - registrar as decisões proferidas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;
- V - coligar, manter atualizado e controlar em banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:

- I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes de Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados tem por atribuições:

- I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
- II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes de Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e de sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - À Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumbir:

- I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;
- II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;
- III - controlar a tramitação de processos e expedientes;
- IV - elaborar e propor o orçamento da Secretaria;
- V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;
- VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisas da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral de Programa das Comissões Cívicas Comunitárias instituirá Comissões Cívicas Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As Comissões Cívicas Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

- I - referências locais permanentes da política interdisciplinar de segurança urbana;
- II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão de política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;
- III - fóruns permanentes de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos comunitários.

Art. 17 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 - À Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área de segurança urbana.

Art. 19 - À Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia da informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - À Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinados, respectivamente.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos do Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais da que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento de Conselho Interdisciplinar Consultivo e de Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeitura dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª de fundação de São Paulo.

MARTA SUPLEY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Uma 23
Proc. nº 0023/19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTD	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTD	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretária Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Comandante da Guarda Civil de São Paulo - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (1) - Assessoria Técnica de Projetos Especiais (1) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (1) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

				Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
				Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
				Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
				Assessor Técnico - Gabinete de Secretário	DAS-12	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Assessor Técnico - Gabinete de Secretário	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
				Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

				Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana				cas e Sociais.
				Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
				Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
				Supervisor Técnico II - Centro de Formação em	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,

					Segurança Urbana				dentro postadores de di- ploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias	DAS-12	5	Isis RF	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assistente Técnico II - Gabinete de Secretário (10) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolita- na (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias (1)	DAS-11	15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administra- tivas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrati- vos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metro- politana - Divisão Técnica de	DAS-10	23	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro servidores munici- pais
					Recursos Humanos (5) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (3)				
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administra- tivas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrati- vos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metro- politana - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (1)	DAS-9	14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro servidores munici- pais
					- Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias (1)				

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei n.º 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela B

folha 26
Proc; nº 003319

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA						
Denominação de Cargo / Letreiro	Ref.	Quantidade		Parte Tabela	Formas de Provimento	Denominação de Cargo / Letreiro	Ref.	Quantidade		Parte Tabela	Formas de Provimento
		Homem	Mulher					Homem	Mulher		
Inspector Chefe Superintendências	QPG-8	2	2	PP-II	Livre provimento pelo Profissão, sendo 50% no âmbito, servidores ocupantes de cargos de Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana e dentro das unidades de diplomação de diploma de curso superior, ou dentro oficial R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Superintendências - Guarda Civil Metropolitana	QPG-8	2	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Profissão, dentro integrantes da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe de Agrupamento	QPG-7	4	2	PP-II	Livre provimento pelo Profissão, sendo 50% no âmbito, servidores ocupantes de cargos de Quadro dos Profissionais	Inspector Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana	QPG-7	6	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Profissão, dentro integrantes da Guarda Civil

					de Guarda Civil Metropolitana e dentro titulares de diploma de curso superior, ou dentro oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares						Metropolitanas, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe Regional	QPG-6	49	21	PP-II	Livre provimento pelo Profissão, sendo 50% no âmbito, servidores ocupantes de cargos de Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana e dentro titulares de diploma de curso superior, ou dentro oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana	QPG-6	49	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Profissão, dentro integrantes da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13768

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispoe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e de outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga o par. único do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e no promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reanuda cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos do provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade da Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes da Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes da Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos de Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, de Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes da Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10º - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido à avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma de disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma de disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A duração de tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, da referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data de início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;
II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão consideradas como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

riores na carreira, quando houver correspondência de conteúdo e de carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso.

Art. 17 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC manterão, no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades de serviço.

Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento de servidor.

§ 1º - Para os fins de disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º - O percentual de Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento de servidor, podendo ser revisado, a critério de Prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a ser disciplinada em decreto, corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão.

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante de Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência de opção feita.

§ 2º - No caso de desistência de opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassam as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma de artigo 22, serão integrados nos cargos de nova carreira, na seguinte seqüência:

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, no titular de cargos de Guarda Civil Metropolitana com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 3 (três) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

V - no cargo de Inspetor, os titulares de cargos de provimento efetivo de 2ª Inspetor;

VI - no cargo de Inspetor Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1ª Inspetor.

§ 1º - O titular de cargo de Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 2º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento de cargo.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuíam o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos de ofício nesse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apuração do tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos de disposto no artigo 64 da Lei nº 8.969, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nos termos do alínea "b" de inciso IV de artigo 27, que, na data de publicação desta lei, possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º - Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º de artigo 27 desta lei.

Art. 29 - Ao servidor optante nos termos de artigo 22 desta lei, cujo enquadramento no novo escala de padrões de vencimentos resultar inferior no padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes anteriores.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim de Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião de enquadramento aos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados aos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais a bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

Folha 29
Proc. nº 01/00251/14
Júlio Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 33 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, na forma do disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 - Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei.

§ 1º - A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - Os servidores admitidos estiverem conversando, na nova situação, os graus em que se encontrem na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estiverem por força do artigo 19 de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos e serem realizados após a publicação desta lei, para provimento de cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontram, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação, nos termos de legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos e serem realizados após a publicação desta lei, para provimento de cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para as que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com o em capacidade.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados a fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função ora que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passaram a integrar a nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 38 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores nas atividades.

Art. 39 - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo 22, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando as atos que deverão disciplinar as situações das decorrentes.

Art. 41 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei, será exigido interstício mínimo de 1 (um) ano no cargo titularizado pelo servidor, dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

§ 1º - Os servidores aceitos na forma do "caput" deste artigo

comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo curso.

§ 2º - Somente poderá participar de novo concurso o servidor aprovado no curso de formação profissional que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 - Os atuais titulares de cargo de 2º Inspetor, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspetor.

Art. 43 - Os concursos públicos e de acesso, para preenchimento de cargos de provimento efetivo de Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 - Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, Ref. QPG-6, Inspetor Chefe de Agrupamento, Ref. QPG-7, e Inspetor Chefe Superintendente, Ref. QPG-8, ficam mantidos no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", da Lei nº 13.330, de 26 de julho de 2003.

Art. 45 - Fica vedado o exercício transitório de cargo de provimento efetivo de Quadro de Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Art. 46 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho de servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG-1-A, instituído pela Lei nº 11.015, de 1993, devidamente reajustado nos termos de legislação em vigor.

Art. 47 - A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados a seu exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, não alteradas por esta lei, ficam mantidas nos atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aprovar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os incisos I e II de artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

I - excelente, quando, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses,

não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;

Art. 51 - O inciso I do artigo 76 da Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 -

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-mojo, em gozo de férias, presa provisoriamente, em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo o Conselho realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontra o servidor.

Art. 52 - O parágrafo 2º de artigo 84 da Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo." (NR)

Art. 53 - O artigo 84 da Lei nº 13.530, de 2003, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 84 -

§ 3º - Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de excoerção em estágio probatório, ou caso previsto no inciso II de artigo 132 desta lei." (NR)

Art. 54 - O "caput" do artigo 132 a seu inciso V de Lei nº 13.530, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento especial de excoerção em estágio probatório, nos seguintes casos:

V - desídia;

Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores de Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessando, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir dos efeitos da integração, o abono concedido nos termos de Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e nas novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 40 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - § 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retrogerão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante de Anexo XV, Tabela "B" - Grupo I, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º de artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 - § 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retrogerão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Menidões as atuais lotações, 1 (um) cargo da Chefia de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefia de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefia de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidos da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, de Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefia de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 143 da Lei nº 13.652, de 2003, fica renumerado como parágrafo 1º, acrescentado-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 143 - § 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade a que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese de servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput". (NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial do Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes de extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões a legados concedidos antes da data de sua publicação, a que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos de Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 431ª de fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metropolitano	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
										Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, após aprovação no estágio probatório e curso específico de capacitação, de no mínimo 600 (seiscentas) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto no artigo 12 desta lei.
							6.559	2.811	9.370				

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							1.750	750	2.500	Guarda Civil Metropolitano-1ª Classe	QGC-3	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
332	142	474	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	QPG-2	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	1.470	630	2100	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QGC-4	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Classe Distinta, de no mínimo 300 (trezentas) horas realizado ou referendado pelo

11/11/2017
 11.207
 11.207

Proc. nº 01.00.33.14
 33

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QPG-3	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
136	58	194	2º Inspetor	QPG-4	PP-II	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	525	225	750	Inspetor	QGC-5	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, exigido curso específico de capacitação para Inspetor, de no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, realizado ou referendado

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
70	30	100	1º Inspetor	QPG-5	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor.							pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							140	60	200	Inspetor Regional	QGC-6	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor portadores de diploma de nível superior, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Regional, de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

Jha
 Proc. nº 01.002.3/14
 35
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							35	15	50	Inspetor de Agrupamento	QGC-7	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor Regional portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							21	9	30	Inspetor Superintendente	QGC-8	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor de Agrupamento portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Superintendente, de no mínimo 100 (cem) horas realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

Anexo II a que se refere o artigo 5º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63

Base de dados : legis

Pesquisa : 13866

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.866 01/07/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

Projeto: Projeto de Lei Nº 296/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complement.: - Decreto nº 47.831/2006 - Dispõe sobre a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes na Avenida Paulista, nos termos que especifica.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.804-0/3 - O TJ julgou improcedente a demanda proposta pelos Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município, que teve por objeto os arts. 1º, inciso IX e 2º ao 16, desta Lei. DOC 20/06/2007 p. 110 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 154.743.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do Inciso I, do art. 1º desta Lei. Não houve trânsito em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 14.879/2009 - Altera os arts. 1º e 12 e acrescenta o art. 6º-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

- I - o estado de conservação das mercadorias;
- II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;
- III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14043

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.043 02/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2005 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[\[Back \]](#)

LEI 14.043 DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 394/05)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os guardas civis que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação instituída por esta lei, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

I – Nível III: Inspetor, no valor correspondente a 22,26% do QPL 21;

II – Nível II: Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta, no valor correspondente a 17,77% do QPL 13;

III – Nível I: Guarda Civil Metropolitano 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, no valor correspondente a 17,77% do QPL 13.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14977

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.977 11/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que específica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 486/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.994/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CAAO ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.942/1973.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.322/1975.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.398/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.061/1980.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.126/1996. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.412/2011 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 486/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronei, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policiais Cíveis que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

§ 4º. Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º. Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15359

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.359 04/03/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complement.: - Decreto nº 52.205/2011 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, nos termos do artigo 1º desta Lei.

- Decreto nº 52.911/2012 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 05/03/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.359, DE 4 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 448/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados a partir de maio de 2011 em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do art. 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de março de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15365

Total de referências : 1

Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.365 25/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.398/2011 - Regulamenta o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.214/2013 - Regulamenta o parágrafo único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NDRMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o art. 28 da Lei nº 13.396/2002. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.; ([ver documento](#))Lei nº 13.768/2004 - Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 52.904/2012 - Dispõe sobre a definição das atribuições das funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, criadas por esta Lei.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 3-5 c. 2-4, todas

LEI Nº 15.365, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 340/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor

maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 9º. A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Comando, tornada permanente ou não, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.

§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decreto, por igual período, uma única vez, se necessário à organização dos serviços.

Art. 12. Em decorrência da transformação operada pelo art. 2º desta lei, fica assegurado aos atuais integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana que exercem os cargos constantes do Anexo II, optantes ou não pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, o direito de optarem, em caráter irretratável, pela gratificação de comando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, hipótese em que deixarão de perceber a remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

§ 1º. Os integrantes da carreira que não optarem no prazo fixado no "caput" deste artigo poderão manifestar-se a qualquer tempo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a opção produzirá efeitos no mês seguinte ao da manifestação.

§ 3º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º. Ao integrante da carreira que não realizar a opção, fica assegurado o direito à percepção da remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 1995, quando no exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, considerando-se, para esse efeito, o cargo em comissão e respectivo padrão de vencimentos correspondentes, na data de sua publicação, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. As funções gratificadas de Comandante Regional previstas no Anexo I desta lei somente poderão ser providas quando ocorrer o funcionamento das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 14. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, prevista no art. 22 da Lei nº 13.768, de 2004, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo ali estabelecidos.

§ 1º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 2º. A integração a que se refere este artigo será definitiva.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outras licenças e afastamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, assegurado o direito de realizar a opção durante o período de afastamento.

§ 4º. A integração de que trata este artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

23
Folha
Proc. nº 01.00287/14
Isis Duarte Rodrigues
RG 11.207

Anexo I integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Função Gratificada do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC criadas

Denominação da Função Gratificada	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante Superintendente - Superintendência de Operações - Superintendência de Planejamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Chefe de Gabinete do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadoras de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional Adjunto - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Regional - Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais (35) - Superintendência de Operações (1) - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana (1) - Guarda Civil Metropolitana (22) - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	59	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Diretor - Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma - Divisão de Disciplina - Divisão de Esportes e Cultura - Centro de Telecomunicações e de Videomonitoramento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	4	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Diretoria de Gestão Interna, do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador de Programa - Coordenação dos Programas, da Superintendência de Planejamento (6) - Guarda Civil Metropolitana (1)	FGC-1	7	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Presidente de Comissão - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-1	6	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Anexo II Integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Quadro da Guarda Civil Metropolitana
Transformação de cargos em comissão em Função Gratificada

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação da Função Gratificada / Lotação	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador Geral - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Coordenador - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor

Anexo III integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011

Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC

Símbolo	Valor R\$
FGC-1	500,00
FGC-2	800,00
FGC-3	1.300,00
FGC-4	1.600,00
FGC-5	1.900,00
FGC-6	2.200,00

**Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011,
 Tabela de correspondência das Funções Gratificadas com cargos de provimento em
 comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete.**

Gratificação	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete devida por exercício de função gratificada		FUNÇÃO GRATIFICADA
	30 %	FGC-1 – Referência DA-10, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-2 – Referência DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-3 – Referência DA-12, do Quadro Geral do Pessoal
	60 %	FGC-4 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-5 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	100%	FGC-6 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

Anexo V integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011

Cargos de Provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG extintos

Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

Base de dados : legis

Pesquisa : 15366

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.366 08/04/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 336/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.831/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 54.041/2013 - Dispõe sobre o pagamento do Prêmio de Desempenho
em Segurança Urbana, instituído por esta Lei, relativo ao exercício de 2013.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 09/04/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.366, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 336/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, a ser concedido anualmente aos servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em razão da avaliação de desempenho, na dimensão institucional e individual, e do alcance de metas, previstos no art. 2º desta lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana fixará em Acordo de Metas, a ser pactuado até o final do primeiro trimestre de cada ano, as metas e respectivos indicadores de desempenho das unidades da Secretaria, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

§ 1º. O resultado do desempenho institucional das unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana será aferido bimestralmente e concluído até o dia 31 do mês de outubro de cada ano.

§ 2º. O resultado do cumprimento das metas do último bimestre será considerado para a premiação do exercício subsequente.

Art. 3º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O valor máximo do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será concedido no mês de dezembro do ano de competência.

§ 3º. A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º. A partir da data da publicação desta lei, o valor previsto no § 1º deste artigo será atualizado de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 5º. No ano da competência em que houver antecipação, do valor do Prêmio concedido no mês de dezembro será deduzido aquele auferido a título de antecipação.

Art. 4º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, calculado e pago individualmente, será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual, instituída pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004: 30% (trinta por cento);

II - avaliação do Acordo de Metas: 70% (setenta por cento).

§ 1º. Serão computados como Redutores do Valor do Prêmio os seguintes fatores:

I - assiduidade: até 30% (trinta por cento);

II - aplicação de penalidade: até 50% (cinquenta por cento), exceto quando se tratar das penalidades referidas no inciso II do art. 8º desta lei, que ensejam o não pagamento do Prêmio em sua totalidade;

III - exercício de atividades não operacionais: até 20% (vinte por cento).

§ 2º. O índice de assiduidade será aferido mensalmente, de acordo com o efetivo comparecimento ao serviço, sendo considerados como de efetivo comparecimento os dias relativos a:

I - afastamentos previstos nos incisos I a IV e VI a IX da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - licença-adoção e licença-paternidade;

III - viagens de interesse do Município.

§ 3º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.

§ 4º. As faltas abonadas, justificadas, injustificadas, suspensões disciplinares, licenciamentos e outras ocorrências não previstas nos incisos do "caput" deste artigo, ainda que consideradas como de efetivo exercício, serão computadas como ausências.

Art. 5º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, o servidor deverá ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana até o dia 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana para aqueles que ingressarem na função ou cargo durante o ano de competência serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício na função ou cargo, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 6º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será proporcional aos dias de efetivo comparecimento no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no art. 6º desta lei;

II - servidores que sofrerem as penas previstas no art. 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, e no art. 184, incisos III, IV e V da Lei nº 8.989, de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no art. 5º desta lei.

Art. 9º. São incompatíveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

II - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15367

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.367 08/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.649/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

PUBLICADO DDC 09/04/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 337/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no art. 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV - a licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Dificil Acesso Instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º que retroagirá a janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **46356**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.356 20/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.356, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no que se refere aos seguintes eventos:

I - festa oficial de "reveillon";

II - aniversário da Cidade;

III - Carnaval;

IV - Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

V - festejos de Natal;

VII - São Paulo "Fashion Week".

Parágrafo único. Além daqueles referidos no "caput" deste artigo, a atuação da SPTuris poderá abranger outros eventos de relevante Interesse da cidade, a critério da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º. A atuação prevista no artigo 1º deste decreto poderá compreender, conforme o caso, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação, a comercialização e a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, de acordo com as características, especificidades e natureza de cada evento.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos neste decreto, a São Paulo Turismo S/A poderá firmar as avenças necessárias com a iniciativa privada, estabelecendo, nos respectivos instrumentos, os direitos e obrigações das partes envolvidas, sempre visando criar mecanismos e gerar recursos que promovam a cidade como destino turístico.

Art. 4º. Para os fins deste decreto, a utilização de bens públicos municipais objeto de Termos de Cooperação com a iniciativa privada, celebrados com fundamento no Decreto nº 45.850, de 26 de abril de 2005, fica condicionada à manutenção das melhorias promovidas pelos cooperados, bem como à garantia de visibilidade da respectiva placa indicativa.

Art. 5º. Quanto aos demais eventos, oficialmente apoiados ou realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão, previamente à celebração de ajustes que envolvam recursos oriundos da iniciativa privada, encaminhar a proposta para avaliação da São Paulo Turismo S/A, visando verificar a sua compatibilidade com a política de captação de recursos nessa área.

Art. 6º. Os eventos relacionados no artigo 1º deste decreto contarão com os recursos orçamentários a eles destinados.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis

Pesquisa : 50388

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.388 16/01/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

Revogação: Revoga o inciso II do art. 5º do Decreto nº 45.683/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 45.798/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 48.364/2007; ([ver documento](#))

Revoga a Portaria nº 24/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 44/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 19/2006 - SGM;

Revoga a Portaria nº 171/2007 - SGM;

Revoga a Portaria nº 106/2008 - SGM;

Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 8º deste Decreto. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 14.879/2009 - Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396/2002, nº 13.866/2004, e nº 13.292/2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 51.379/2010 - Altera os arts. 3º, 5º, 6º e 7º e acresce o art. 8º-A a este Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.388, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, criada pela Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com as alterações introduzidas na conformidade da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, fica reorganizada de acordo com as normas constantes deste decreto.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações de segurança urbana, mediante atuação articulada com os órgãos públicos municipais, priorizando, nas políticas públicas urbanas, a prevenção à violência, cabendo-lhe, em especial:

I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo, estruturando o Plano Municipal de Segurança, com metas e resultados a serem alcançados, em articulação com o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M;

II - executar, por meio de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da Pasta, coordenando e gerenciando a Integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da Cidade;

III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

IV - propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, mediante intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

V - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;

VI - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VII - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;

VIII - estabelecer os planos e programas da Guarda Civil Metropolitana, visando garantir:

a) a proteção das escolas públicas;

b) a proteção do patrimônio público municipal;

c) a proteção de parques municipais e áreas de interesse ambiental;

d) a proteção dos agentes públicos no exercício de suas atividades, quando necessário;

e) a proteção do uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante;

f) a proteção a pessoas em situação de risco social;

g) o apoio à Defesa Civil na prevenção e remoção de moradias e pessoas em situação de risco geológico;

- IX - implantar postos fixos e bases móveis da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da segurança urbana;
- X - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia, visando o trabalho com a Guarda Civil Metropolitana na busca de soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e à criminalidade;
- XI - receber, por intermédio do serviço disque-denúncia, denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais;
- XII - dar suporte e orientar o funcionamento do Observatório da Violência e Criminalidade, com vistas à utilização das informações dos órgãos de segurança pública e demais informações e estatísticas no planejamento das ações de prevenção, repressão e reabilitação em favor da segurança na Cidade de São Paulo;
- XIII - dar suporte e orientar o sistema de vídeo-monitoramento no âmbito do Município, na integração dos sistemas setoriais públicos existentes, na sua expansão, no uso compartilhado e na otimização de sua utilização, visando a segurança da Cidade;
- XIV - dar suporte e orientar os procedimentos para estudo e implantação da Central de Emergências da Cidade, articulado com os demais órgãos integrantes do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;
- XV - orientar e dar suporte ao funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;
- XVI - orientar e apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- XVII - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana para a proteção de pessoas em situação de risco social, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas com os demais órgãos;
- XVIII - definir e orientar programas e prioridades da Guarda Civil Metropolitana nas atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança, bem como no interior e entorno de parques municipais, articulado com as Secretarias Municipais de Transportes, Educação e do Verde e do Meio Ambiente;
- XIX - Interagir com os municípios da região metropolitana, especialmente os conurbados com a Capital, para integração de ações e para alcançar os objetivos traçados nas instâncias Metropolitanas de Segurança Pública de São Paulo;
- XX - gerir os convênios da Prefeitura com o Corpo de Bombeiros na Cidade de São Paulo e demais organismos da área de segurança pública;
- XXI - definir as ações do Centro de Formação em Segurança Urbana, podendo realizar convênios com instituições públicas ou particulares para programas de formação e qualificação;
- XXII - planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas às atividades disciplinares e de acompanhamento e avaliação das atividades da GCM;
- XXIII - subsidiar a definição de padrões para contratação de vigilância privada no âmbito da Administração Municipal, a fim de orientar o melhor emprego da Guarda Civil Metropolitana e da vigilância privada;
- XXIV - Interagir e articular as ações de segurança com os conselhos comunitários de segurança e com entidades da sociedade;
- XXV - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana na sua atuação de proteção ao uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante, em articulação com as Secretarias e órgãos afins.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenadoria de Administração e Finanças;
- III - Guarda Civil Metropolitana;
- IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
- V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 4º. Integram o Gabinete do Secretário:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria Técnica;
- IV - Assessoria de Imprensa e Comunicação.

Subseção II

Da Coordenadoria de Administração e Finanças

Art. 5º. A Coordenadoria de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:

- I - Divisão Técnica de Recursos Humanos;
- II - Divisão Técnica de Saúde;
- III - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
- IV - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos;
- V - Divisão Técnica de Compras e Contratos.

Subseção III

Da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana

Art. 6º. A Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura:

- I - Divisão Técnica de Prevenção, Correlções e Informações Funcionais Disciplinares;
- II - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
- III - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E CDMPETÊNCIAS

Art. 7º. As atribuições das unidades referidas neste decreto e as competências de seus dirigentes são as previstas na legislação vigente, em especial nas Leis nº 13.396, de 2002, nº 13.530, de 14 de março de 2003, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como no Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 8º. A Divisão Técnica de Compras e Contratos, da Coordenadoria de Administração e Finanças, tem as seguintes atribuições:

- I - realizar pesquisas de preços de mercado para a aquisição de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados, de acordo com as necessidades das unidades da Secretaria;
- II - organizar e processar as licitações para aquisição de bens e serviços e controlar os respectivos contratos;
- III - acompanhar, avaliar e atestar a prestação dos serviços contratados e promover o correto cumprimento dos contratos.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, prevista no Decreto nº 47.534, de 1º de agosto de 2006, vinculada ao Gabinete do Prefeito, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 10. A Supervisão da Junta do Serviço Militar, prevista na Lei nº 10.459, de 8 de abril de 1988, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, cargos de provimento em comissão, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 11. O § 5º do artigo 2º do Decreto nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, acrescido pelo Decreto nº 49.041, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana executará as inspeções e as análises econômicas dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota da Guarda Civil Metropolitana, solicitando, quando necessário, a orientação técnica do Departamento de Transportes Internos - DTI, da Secretaria Municipal de Transportes." (NR)

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo Único integrante deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações previstas na sua coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", do Decreto nº 50.030, de 2008.

Art. 13. As atribuições da atual Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal, ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão na conformidade do Anexo Único integrante deste decreto, bem como os bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo, o pessoal, os contratos, os convênios, e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso II do artigo 5º do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, o Decreto nº 45.798, de 29 de março de 2005; o Decreto nº 48.364, de 22 de maio de 2007, a Portaria nº 24 - SGM, de 20 de abril de 2005, a Portaria nº 44 - SGM, de 16 de junho de 2005, a Portaria nº 19 - SGM, de 24 de março de 2006, a Portaria nº 171 - SGM, de 23 de maio de 2007, a Portaria nº 106 - SGM, de 30 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Unice Integrante de Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009

Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA (Secretaria Municipal de Segurança Urbana)				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo/ Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador da Segurança Urbana - Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Chefe de Gabinete - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Chefe da Assessoria Técnica - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

Chefe de Assessoria Jurídica - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais	Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais
Chefe de Assessoria Técnica da Imprensa e Comunicação - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria de Imprensa e Comunicação, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Supervisor Geral -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral -Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana -Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Centro de Formação em Segurança Urbana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Corregedor Geral -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas

Secretaria do Governo Municipal - SGM									e Sociais.
Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.
Assessor Jurídico - Gabinete do Secretário	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais	Assessor Jurídico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assessor Técnico - Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Supervisor Técnico II - Centro de Formação em Segurança Urbana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Supervisor Técnico II - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Administração e	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Administração e	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.

Suprimentos (1) - Divisão Técnica de Compras e Contratos (1) - Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM					Suprimentos (1) - Divisão Técnica de Compras e Contratos (1) - Coordenadoria de Administração e Finanças				
Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidoras municipais portadores de diploma de nível superior	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças, da Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.
Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Assistente Técnico II - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria de Administração e Finanças (1)	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Coordenador - Centro de Formação em Segurança Urbana (2) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (3) - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-10	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Coordenador - Centro de Formação em Segurança Urbana (2) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (3) - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Coordenadoria de Administração Finanças	DAS-10	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica da Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM					Metropolitana				
Assistente Técnico I - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-09	7	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Assistente Técnico I - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-09	7	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-09	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	DAS-09	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Base de dados : legis

Pesquisa : 51379

Total de referências : 1

Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETº Nº 51.379 31/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.105/2003.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.744/2006; ([ver documento](#))Revoga o artigo 8º do Decreto nº 50.388/2009.; ([ver documento](#))Revoga o artigo 13 do Decreto nº 50.448/2009. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - CDMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.379, DE 31 DE MARÇO DE 2010

Introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, todos do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

VI - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

VII - Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - Coordenadoria de Análise e Planejamento;

IX - Supervisão das Juntas do Serviço Militar." (NR)

"Art. 5º.

II - Divisão Técnica de Orientação Social;

.....
IV - Divisão Técnica de Administração e Serviços;

.....
VI - Divisão de Manutenção e Logística;

VII - Divisão de Tecnologia da Informação." (NR)

"Art. 6º.

IV - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação." (NR)

"Art. 7º.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança Urbana estabelecerá, mediante portaria, as atribuições das unidades correspondentes ao nível de divisão ou equivalente." (NR)

Art. 2º. O Decreto nº 50.388, de 2009, passa a vigorar acrescido do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. A Coordenadoria de Análise e Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - coordenar a gestão do Observatório da Violência e Criminalidade da Cidade de São Paulo, promovendo a articulação entre os organismos públicos e da sociedade que atuarão de forma integrada no sistema de informações;

II - promover a captação, produção e interpretação de informações estatísticas e georreferenciadas para subsidiar os trabalhos de diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação dos programas e operações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e organismos que atuam de forma integrada no Sistema de Segurança Pública;

III - atuar de forma harmônica com a Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Estado de São Paulo, e organismos similares dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

IV - dimensionar, selecionar e orientar os servidores destacados para as atividades da Coordenadoria, promovendo a capacitação para a produção do ciclo do conhecimento e o suporte necessário às suas atividades." (NR)

Art. 3º. Fica criada, no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a Assessoria de Imprensa e Comunicação, com as seguintes atribuições:

I - elaborar e divulgar informativos e outros meios de comunicação internos e externos;

II - intermediar e coordenar os contatos com órgãos de comunicação externos e internos, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria Executiva de Comunicação, visando a divulgação dos atos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como informar a opinião pública sobre matérias de interesse dos municípios e da Administração;

III - prestar apoio especializado ao Secretário nos assuntos relativos à comunicação;

IV - acompanhar as notícias divulgadas pela imprensa escrita e falada, de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e manter informado o Secretário e demais dirigentes da Pasta;

V - dar apoio logístico e organizacional a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 4º. Fica alterada a denominação das seguintes unidades da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - a Divisão Técnica de Saúde para Divisão Técnica de Orientação Social;

II - a Divisão Técnica de Administração e Suprimentos para Divisão Técnica de Administração e Serviços.

Art. 5º. A Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, e a Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, serão chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Art. 6º. Ficam transferidos do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior, para a Coordenadoria de Análise e Planejamento, com a denominação alterada para Coordenador Geral;

II - um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, para a Divisão de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Administração e Finanças, com a denominação alterada para Diretor de Divisão Técnica.

Art. 7º. Fica suprimido da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana o Departamento de Manutenção e Logística - DML, previsto no inciso III do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam transferidos para a Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, os bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, do atual Departamento de Manutenção e Logística, do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.105, de 17 de abril de 2003, nº 47.744, de 3 de outubro de 2006, o artigo 8º do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, e o artigo 13 do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

81

Proc. nº 01.0023/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 54398

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 54.398 27/09/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as incumbências do Secretário Especial para Assuntos de Turismo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 28/09/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.398, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Fixa as incumbências do Secretário Especial para Assuntos de Turismo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do disposto no artigo 26 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a condução e coordenação dos assuntos afetos ao turismo na Cidade de São Paulo, especialmente com vistas à melhor articulação das políticas e ações do governo municipal nessa área,

D E C R E T A:

Art. 1º Incumbe ao Secretário Especial para Assuntos de Turismo assistir direta e imediatamente ao Prefeito na condução e coordenação dos assuntos afetos ao turismo na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, a São Paulo Turismo S.A. – SP-Turis deverá se reportar diretamente ao Secretário Especial para Assuntos de Turismo.

Art. 2º A São Paulo Turismo S.A. – SP-Turis disponibilizará ao Secretário Especial para Assuntos de Turismo a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 7325

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 7.325 04/07/1969 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Turismo e Fomento, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 65/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.325, DE 4 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Turismo e Fomento, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam criadas, na Secretaria de Turismo e Fomento, os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Empresas e Atividades Turísticas;
- b) Departamento de Promoção do Turismo;
- c) Seção Administrativa;
- d) Seção de Contabilidade e, ainda:

- I — 1 (um) Assistente Administrativo;
- II — 1 (um) Assistente de Relações Públicas;
- III — 1 (um) Assistente de Turismo.

Art. 2.º — O Departamento de Empresas e Atividades Turísticas constitui-se de:

- I — Diretoria;
- II — Serviço de Expediente e Pessoal;
- III — Serviço de Contabilidade;
- IV — Divisão de Alojamentos Turísticos, assim composta:
 - a) Seção de Hotéis e Restaurantes;
 - b) Seção de Alojamentos Extra-hoteleiros;
 - c) Seção de Incentivos e Promoção Empresarial.
- V — Divisão de Fiscalização Turística, assim composta:
 - a) Seção de Reclamações;
 - b) Seção de Inspeção Turística.
- VI — Divisão de Atividades Turísticas, assim composta:
 - a) Seção de Atividades Esportivas, Artísticas e Recreativas;
 - b) Seção de Transportes e Assuntos Correlatos;
 - c) Seção de Profissões;
 - d) Seção de Agências de Viagem e Turismo.

Art. 3.º — O Departamento de Promoção do Turismo constitui-se de:

- I — Diretoria;
- II — Serviço de Expediente e Pessoal;
- III — Serviço de Contabilidade;
- IV — Divisão de Informação Turística, assim composta:
 - a) Seção de Postos de Informações;
 - b) Seção de Documentação e Estatística de Turismo;

V — Divisão de Fomento Turístico, assim composta:

- a) Secção de Eventos;
- b) Secção de Turismo Social;
- c) Secção de Campanhas Especiais;
- d) Secção de Turismo Institucional;

VI — Divisão de Divulgação Turística, assim composta

- a) Secção de Propaganda;
- b) Secção de Imprensa.

Art. 4.º — A Secção Administrativa, da Secretaria de Turismo e Fomento, compõe-se de:

- a) Serviço de Almoxarifado;
- b) Serviço de Expediente e Pessoal, a que se refere a tabela "C", item II, n.º 3, anexa à Lei n.º 6.882, de 18 de maio de 1966.

Art. 5.º — Ao Departamento de Empresas e Atividades Turísticas competem as atribuições relacionadas com o amparo, melhoria e ampliação da indústria turística local, bem como valorizar, equacionar e disciplinar o potencial turístico do Município.

Art. 6.º — Ao Departamento de Promoção do Turismo compete estudar os diferentes mercados turísticos para fomento e racionalização das correntes turísticas, de modo a garantir o aproveitamento regular e equilibrado da indústria turística do Município.

Art. 7.º — Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, que funcionará como órgão consultivo, com atribuição de estudar e opinar, quando solicitado, sobre questões pertinentes às atividades da Secretaria de Turismo e Fomento.

Art. 8.º — O Conselho de que trata o artigo anterior será presidido pelo Secretário de Turismo e Fomento e compor-se-á de mais 12 (doze) membros de livre escolha pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 1.º — A nomeação dos membros do Conselho deverá recair em pessoas de reconhecidos conhecimentos e experiência em empresas ou empreendimentos relacionados com o turismo.

§ 2.º — As funções de membros do Conselho serão exercidas "pro-honore", considerados relevantes os serviços prestados.

§ 3.º — O Conselho baixará seu regulamento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência desta lei, submetendo-o à aprovação do Secretário.

Art. 9.º — O regulamento geral da Secretaria ora estruturada, dispondo sobre distribuição e coordenação dos serviços, atribuições específicas, organização e composição interna dos órgãos que a integram, será expedido mediante decreto.

Art. 10 — Ficam criados os cargos e funções gratificadas relacionados nas tabelas anexas, integrantes desta lei, nas quais se discriminam as respectivas denominações, lotação, padrões de vencimentos ou remuneração, gratificações e forma de provimento ou designação.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Rioldi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Suzanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

TABELA "A" ANEXA A LEI N.º 7.325, DE 4 DE JULHO DE 1969 11.207

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Lotação	Padrão	Observações
I — Assistente Técnico do Secretário de Turismo e Fomento		XII-C	Livre provimento p/ Prefeito
1) de Relações Públicas	1		
2) de Turismo	1		
II — Assistente Administrativo		XI-A	Idem
1) do Secretário de Turismo e Fomento	1		
III — Diretor de Departamento	2	XII-D	Idem
1) de Empresas e Atividades Turísticas			
2) de Promoção do Turismo			
IV — Chefe de Divisão	6	XII-C	Idem
1) de Alojamentos Turísticos			
2) de Fiscalização Turística			
3) de Atividades Turísticas			
4) de Informação Turística			
5) de Fomento Turístico			
6) de Divulgação Turística			
V — Chefe de Secção	1	X-A	Idem
1) Administrativa			
Denominação	Lotação	Padrão	Observações
VI — Chefe de Secção	1	XII-B	Idem
1) de Contabilidade			
VII — Chefe de Secção	17	XII-B	Idem
1) de Hotéis e Restaurantes			
2) de Alojamentos Extra-hoteleiros			
3) de Incentivos e Promoção Empresarial			
4) de Reclamações			
5) de Inspeção Turística			
6) de Atividades Esportivas, Artísticas e Recreativas			
7) de Transportes e Assuntos Correlatos			
8) de Profissões			
9) de Agências de Viagem e Turismo			
10) de Postos de Informações			
11) de Documentação e Estatística de Turismo			
12) de Eventos			
13) de Turismo Social			
14) de Campanhas Especiais			
15) de Turismo Institucional			
16) de Propaganda			
17) de Imprensa			

TABELA "B" ANEXA A LEI N.º 7.325, DE 4 DE JULHO DE 1969 s Duarte Rodrigues
RF 11.207

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Lotação	Gratificação	Observação
I — Encarregado de Serviço a) da Secção Administrativa da Secretaria de Turismo e Fomento 1 — de Almoxarifado b) do Departamento de Empresas e Atividades Turísticas 1 — de Expediente e Pessoal 2 — de Contabilidade c) do Departamento de Promoção de Turismo 1 — de Expediente e Pessoal 2 — de Contabilidade	5	FG. 2	Designação pelo Secretário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 6882

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.882 18/05/1966 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre reorganização parcial da estrutura administrativa da Prefeitura.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Revogação: Lei nº 6.957/1966 - Revoga os arts. 14, 15 e 16 desta Lei; extingue FGS da Tabela "C" no Departamento Municipal de Esportes. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 6.746/1966 - Organiza a Divisão de Rios, Córregos, Canais e Águas Pluviais; define atribuições conforme o art. 22 desta Lei.
- Decreto nº 6.822/1967 - Modifica denominação de função gratificada, constante da Tabela "C" desta Lei.
- Decreto nº 6.861/1967 - Nos termos do art. 22 desta Lei, transfere para a Secretaria das Finanças, o Departamento Fiscal.
- Decreto nº 6.987/1967 - Nos termos do art. 22, subordina Cobrança Amigável à FISC.
- Lei nº 7.108/1968 - Amplia e reorganiza a Secretaria de Serviços Municipais.
- Lei nº 7.191/1968 - Dispõe sobre a coordenação das Administrações Regionais.
- Lei nº 7.457/1970 - Dispõe sobre a estrutura da Secretaria do Bem-Estar Social.
- Decreto nº 7.374/1968 - Nos termos do art. 22, transfere para o Departamento Fiscal de SF, os serviços de controle contábil.
- Decreto nº 7.586/1968 - Dispõe sobre a estrutura administrativa das Administrações Regionais.
- Decreto nº 7.325/1969 - Dispõe sobre o Serviço de Expediente e Pessoal, referido na Tabela "C", item II, nº 3, desta Lei.
- Decreto nº 10.219/1972 - Dispõe sobre a transferência de atribuições e funções gratificadas; altera subordinação de Unidade.

Alterações: Lei 7.191/1968 - Extingue cargos e funções nas Administrações Regionais, criados por esta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Dispõe sobre reorganização parcial da
estrutura administrativa da Prefeitura.Folha 89
Proc. nº 01.0023/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos termos do presente diploma, são introduzidas na organização da Prefeitura — como primeira etapa da reforma geral, visando a atualização da estrutura administrativa do Município — as alterações estabelecidas por esta lei.

Art. 2.º — São mantidas as Secretarias existentes e criadas as seguintes

- a) — Secretaria de Serviços Municipais;
- b) — Secretaria de Bem Estar Social;
- c) — Secretaria de Turismo e Fomento.

Art. 3.º — A Secretaria de Serviços Municipais é o órgão responsável por todas as funções da Prefeitura relativas aos serviços de utilidade pública, concedidos ou não, competindo-lhe:

a) — programar e controlar os serviços de utilidade pública concedidos — telecomunicações, gás, energia elétrica, iluminação pública, transportes coletivos — com o objetivo especial de garantir à Cidade os melhores serviços tanto em seu aspecto técnico como no que diz respeito ao custo e eficiência de operação;

b) — programar, executar, e controlar os serviços de Limpeza Urbana, Parques, Jardins, Cemitérios e Transportes para uso da Prefeitura (garagens, oficinas, tráfego).

Art. 4.º — A Secretaria de Bem Estar Social é a órgão responsável pelas atividades da Prefeitura na campo da Assistência Social, competindo-lhe programar e executar programas de desenvolvimento social da comunidade, especialmente da amparo ao menor e assistência a grupos especiais de necessitados, diretamente ou em convênio com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 5.º — A Secretaria de Turismo e Fomento compete incrementar o turismo no Município, apoiar iniciativas particulares e oficiais de interesse turístico; planejar, dirigir e controlar, por meios próprios ou em convênio com outras entidades públicas ou privadas, certames oficiais e promoções tendentes ao desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio, inclusive medidas que estimulem a exportação do produto nacional.

Art. 6.º — A Secretaria de Serviços Municipais tem a seguinte composição:

I — Gabinete do Secretário com:

- a) dois Oficiais de Gabinete;
- b) Assistência Técnica;
- c) Seção Administrativa.

II — Departamento de Serviços Concedidos;

III — Departamento de Serviços Internos.

§ 1.º — A estrutura interna da Secretaria será estabelecida de acordo com o disposto no artigo 28 desta lei.

§ 2.º — O Departamento de Serviços Municipais passa a denominar-se Departamento de Serviços Concedidos.

§ 3.º — Ao Departamento de Serviços Concedidos competem as atribuições do antigo Departamento de Serviços Municipais, ora extinto, com exclusão dos Serviços de Limpeza Urbana, Cemitérios, Parques, Jardins, Garagens e Oficinas, que ficam subordinados ao Departamento de Serviços Internos.

Art. 7.º — A Secretaria de Bem Estar Social compõe-se de:

I — Gabinete do Secretário com:

- a) dois Oficiais de Gabinete;
- b) Assistência Técnica;
- c) Serviço de Expediente;
- d) Serviço de Pessoal.

II — Divisão do Serviço Social.

Parágrafo único — A estrutura interna da Secretaria será estabelecida de acordo com o disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 8.º — A Secretaria de Turismo e Fomento tem a seguinte composição:

I — Gabinete do Secretário com:

- a) dois Oficiais de Gabinete;
- b) Assistência Técnica;
- c) Serviços de expediente e Pessoal;
- d) Selores especializados com atribuições próprias, conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 9.º — Fica excluído da Secretaria de Obras o Departamento de Serviços Municipais, que passa a integrar, com toda o seu pessoal e atribuições e com as modificações determinadas por esta lei, a Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 10.º — A Divisão do Serviço Social, com todo o seu pessoal e atribuições e com as modificações determinadas por esta lei, fica transferida para a Secretaria de Bem Estar Social.

Art. 11.º — Compete ao Chefe do Gabinete do Prefeito superintender o funcionamento dos serviços afetos ao Gabinete.

Art. 12.º — O Prefeito será diretamente auxiliado por seu Gabinete que compreende, além da respectiva Chefia, dos Oficiais e dos Auxiliares de Gabinete:

- a) Assessoria Técnico-Legislativa, com a composição e atribuições consignadas em suas leis específicas;
- b) Assistência, constituída de Assistentes e Auxiliares (bachareis em direito, engenheiros, arquitetos, economistas e outros profissionais, de acordo com a necessidade do serviço);
- c) Assistência Militar, constituída de um ou mais Oficiais das Forças Armadas ou da Força Pública do Estado, postos à disposição da Prefeitura pela autoridade competente;
- d) Secretaria Particular, constituída de um Secretário e Auxiliares;
- e) Serviço de Relações Públicas constituído de um Chefe e Auxiliares;
- f) Serviço de Cerimonial, constituído de um Chefe e Auxiliar;
- g) Divisão Administrativa, com uma Secção de Administração e uma Secção de Expediente:

I — A Secção de Administração é constituída dos seguintes serviços:

- a) Contabilidade;
- b) Portaria, Zeladoria e Copa;
- c) Conservação de Instalações;
- d) Almoxarifado.

II — A Secção de Expediente é constituída dos seguintes serviços:

- a) Pessoal;
- b) Redação, Correspondência, Datilografia e Taquígrafia;
- c) Protocolo e Arquivo.

§ 1.º — Compete à Assistência estudar e propor soluções a respeito dos assuntos da especialidade de seus respectivos componentes, que lhes forem submetidos pelo Prefeito.

§ 2.º — Compete à Assistência Militar auxiliar o Prefeito em todos os seus contatos com autoridades militares e civis, cooperar na administração do Município e representar o Chefe do Executivo em harmonia com o Serviço de Cerimonial.

§ 3.º — Compete à Secretaria Particular prestar assistência administrativa direta e imediata ao Prefeito.

§ 4.º — Ao Serviço de Relações Públicas compete, por determinação do Prefeito e conforme for disposto em regulamento, estabelecer contatos de interesse público com pessoas, órgãos e entidades e, especialmente, promover a divulgação dos atos e providências de interesse geral.

§ 5.º — Compete ao Serviço de Cerimonial recepcionar as autoridades, os membros dos Corpos Diplomático e Consular e as visitantes ilustres, acompanhar ou representar o Prefeito em solenidades comemorações, superintender a correspondência do Prefeito relacionada com o cerimonial e promover os contatos necessários relativamente a recepções e comemorações em que o Chefe do Executivo seja promovedor ou participante.

Art. 13.º — É criado, com subordinação ao Prefeito e vinculação à Secretaria de Educação e Cultura na parte escolar, o Departamento Municipal de Esportes, ao qual compete orientar e incentivar a prática dos esportes amador no Município e administrar os estádios, centros esportivo-educacionais e praças de esportes mantidos pela Prefeitura (Moóca, Santo Amaro, Vila Maria, Ibirapuera, Piratuba, Interlagos e outros), conforme for estabelecido em regulamento.

§ 1.º — Fica extinta a Divisão do Estádio Municipal e o correspondente cargo de Chefe de Divisão cujo ocupante será lotado em outra Divisão Administrativa da Prefeitura.

§ 2.º — Todas as atribuições, instalações, material e dotações orçamentárias da Divisão ora extinta ficam transferidas para o Departamento a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 14 — O Diretor do Departamento Municipal de Esportes terá dois assistentes, sendo um técnico e um médico, bem como um Auxiliar de Gabinete.

Art. 15 — Ficam criados, no Departamento Municipal de Esportes, os seguintes serviços:

- a) Expediente;
- b) Pessoal;
- c) Contabilidade;
- d) Almoxarifado;
- e) Conservação, Zeladoria, Limpeza e Guarda;
- f) Serviço Técnico de Equipamentos.

Art. 16 — A estrutura do Departamento Municipal de Esportes será estabelecida de acordo com o disposto no artigo 23 desta lei.

Art. 17 — Integram a organização da Prefeitura os órgãos da administração descentralizada, que compreende:

I — Com personalidade jurídica: — as autarquias e as empresas instituídas por lei.

II — Sem personalidade jurídica: — as Administrações Regionais, inclusive a Subprefeitura de Santo Amaro.

Parágrafo único — As entidades que integram a administração descentralizada da Prefeitura subordinam-se aos órgãos a que se acharem vinculadas administrativa e disciplinarmente e, tecnicamente, à Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo de controle e fiscalização contábil e financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria das Finanças.

Art. 18 — O Executivo dividirá o Município, por decreto, em Regiões Administrativas, para fins de descentralização dos serviços de natureza local.

§ 1.º — A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional à qual caberá representar a Prefeitura, na região, e realizar obras e serviços de acordo com os interesses locais.

§ 2.º — Cada Administração Regional será chefiada por um Administrador Regional, responsável direto pelos serviços de cada região, nos termos desta lei.

§ 3.º — O Administrador Regional deverá residir de preferência na sede de sua Região.

Art. 19 — Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo de orientação normativa e de controle técnico dos órgãos centrais competentes de cada Secretaria.

Parágrafo único — A coordenação das atividades das Administrações Regionais, será cometida a um Coordenador, que terá exercício ao Gabinete do Prefeito.

Art. 20 — Além do pessoal fixo e do pessoal variável sujeito a regime estatutário, poderão a Prefeitura e os órgãos de administração indireta admitir pessoal para funções especializadas ou de natureza braçal, por prazo certo, mediante contrato regido pela legislação do trabalho.

Art. 21 — A contratação de pessoal pelos órgãos da administração indireta depende da autorização prévia e escrita do Prefeito, que deverá aprovar as respectivas minutas de contrato.

Art. 22 — O Executivo remanejará por decreto as repartições da Prefeitura, alterando-lhes a subordinação, fixando as atribuições de cada uma e reunindo ou dividindo unidades, de acordo com a natureza dos serviços e a conveniência administrativa, com o objetivo de eliminar órgãos sem encargos que justifiquem sua existência e aperfeiçoar a estrutura orgânica pela instituição de regime que proporcione maior eficiência, rapidez e rendimento do trabalho.

Parágrafo único — Os titulares de cargos de chefia de unidades cujas atribuições forem suprimidas ou transferidas para outras repartições, serão imediatamente aproveitados em outros setores da Prefeitura, respeitado sua posição hierárquica, direitos e habilitação profissional.

Art. 23 — Com fundamento na experiência que for colhida na realização de suas finalidades, as Secretarias e Departamentos criados pela presente lei apresentarão oportunamente projeto de sua reestruturação geral e recomposição de seu quadro de pessoal.

Art. 24 — O Montepio Municipal, respeitada a legislação específica que lhe é aplicável, como entidade previdenciária dará prioridade ao pagamento de pensões, podendo aplicar saldos financeiros positivos no financiamento de compra ou construção da casa própria, ou em empréstimos.

Parágrafo único — Os financiamentos e os empréstimos só poderão ser outorgados a contribuintes do Montepio e, quando concedidos por prazo excedente a um ano, serão obrigatoriamente resgatáveis com reajustamentos periódicos procedidos de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 25 — As nomeações, admissões e contratos de pessoal, para ingresso nos quadros da Prefeitura e das entidades por ela jurisdicionadas, serão feitas sempre mediante concurso público, seleção ou prova de capacidade.

Art. 26 — Ficam criadas as funções gratificadas relacionados nas Tabelas anexas, nas quais se discriminam as respectivas denominações, quantidade, padrão de vencimentos, ou remuneração, gratificações e forma de provimento ou designação.

Art. 27 — O Executivo organizará e publicará, mantendo-o atualizado, o Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura.

Art. 28 — Os servidores da Prefeitura poderão ter exercício nos órgãos da administração descentralizada, mediante ato do Prefeito, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 29 — O Prefeito expedirá os atos necessários à progressiva adaptação da estrutura administrativa da Prefeitura às disposições desta lei.

§ 1.º — O remanejamento de órgãos e serviços implicará na redistribuição automática das respectivas dotações orçamentárias e créditos adicionais.

§ 2.º — Da regulamentação de que trata este artigo constará a estrutura interna de todas as Secretarias e demais repartições integrantes da Organização Administrativa da Prefeitura, bem como a discriminação pormenorizada das atribuições de cada repartição.

Art. 30 — As funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo serão exercidas por servidor efetivo, ou extranumerário, designado pela autoridade competente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 31 — A remuneração dos Diretores do Departamento ocupantes de cargos de provimento em comissão constitui-se de subsídios correspondentes ao valor do padrão "U.H-4" e verba de representação, fixada em Cr\$ 300.000 por mês, correndo as respectivas despesas por conta da verba do pessoal.

Parágrafo único — Se a nomeação para o cargo de "Diretor de Departamento" recair em servidor municipal em exercício, poderá o nomeado optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao seu cargo efetivo ou à sua função de extranumerário, assegurado, todavia, direito à verba de representação.

Art. 32 — Os vencimentos correspondentes aos cargos de "Assistente do Prefeito" e de "Coordenador das Administrações Regionais" são fixados em quantia equivalente ao valor do padrão "U.H-4".

Art. 33 — O Coordenador das Administrações Regionais e os Administradores Regionais receberão, além dos vencimentos correspondentes ao cargo, verba de representação fixada em Cr\$ 300.000, por mês, e Cr\$ 300.000, por mês, respectivamente, correndo as respectivas despesas por conta da verba do pessoal.

Art. 34 — Os cargos de Oficial de Gabinete do Prefeito ficam reclassificados ao padrão "X" e os cargos de Auxiliar de Gabinete do Prefeito e de Oficial de Gabinete dos Secretários da Administração ficam reclassificados ao padrão "U".

Art. 35 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pela expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Jullão, respondendo da Secretaria de Obras — O Secretário de Educação e Cultura, Valério Glazi — O Secretário de Higiene e Saúde, Fausto Carlos — O Secretário de Abastecimento, Elias Corrêa de Camargo — O Subprefeito da Santo Amaro, Fernando Scalamaré Júnior.

Publicada na Diretoria do Departamento de Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de maio de 1966 — O Diretor, Adriane Theodosio Serra.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação e Lotação	Quant.	Remuneração	Provimento	Obs.
I — Secretário da Administração	1	Subsídios e verba de representação fixados em 4/5 dos valores recebidos pelo Prefeito.	Livre provimento pelo Prefeito.	
a) Secretaria de Serviços Municipais	1	Subsídios e verba de representação fixados em 4/5 dos valores recebidos pelo Prefeito.	Livre provimento pelo Prefeito.	
b) Secretaria do Bem Estar Social	1	Subsídios e verba de representação fixados em 4/5 dos valores recebidos pelo Prefeito.	Livre provimento pelo Prefeito.	
c) Secretaria de Turismo e Fomento	1	Subsídios e verba de representação fixados em 4/5 dos valores recebidos pelo Prefeito.	Livre provimento pelo Prefeito.	
II — Chefe do Gabinete do Prefeito	1	Subsídios e verba de representação fixados em 4/5 dos valores recebidos pelo Prefeito.	Livre provimento pelo Prefeito.	
III — Diretor de Departamento				
a) Departamento de Serviços Internos da Secretaria de Serviços Municipais.	1	A estabelecida no artigo 31 desta lei.	Na forma da Lei n.º 6.770, de 7 de dezembro de 1965.	
b) Departamento Municipal de Esportes do Gabinete do Prefeito.	1	A estabelecida no artigo 31 desta lei.	Idem.	
IV — Secretário Particular do Prefeito	1	Padrão "Y"		

Continua

Continuação

Denominação e Lotação	Quant.	Remuneração	Provimento	Obs.
V — Chefe do Cerimonial do Gabinete do Prefeito	1	Padrão "Y"	Livre provimento do Prefeito.	
VI — Chefe do Serviço de Relações Públicas	1	Padrão "Y"	Idem.	
VII — Assistente do Prefeito	12	Artigo 32 da presente lei.	Idem.	
VIII — Coordenador das Administrações Regionais	1	Artigo 32 da presente lei.	Idem.	
IX — Administrador Regional	16	Padrão "Y"	Idem.	
X — Oficial do Gabinete				
a) Secretaria de Serviços Municipais	2	Padrão "U"	Livre provimento do Secretário.	
b) Secretaria de Bem Estar Social	2	Padrão "U"	Idem.	
c) Secretaria de Turismo e Fomento	2	Padrão "U"	Idem.	

CARGOS DE CHEFIA

Denominação e Lotação	Quant.	Remuneração	Proveniente	Obs.
-----------------------	--------	-------------	-------------	------

I — Chefe de Divisão Administrativa

Divisão Administrativa do

Gabinete do Prefeito

1 Padrão "X"

Na forma da Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1.954.

II — Chefe de Seção Administrativa

a) Seção de Administração da

Divisão Administrativa do

Gabinete do Prefeito

1 Padrão "Y"

Idem.

b) Seção Administrativa do

Gabinete do Secretário de

Serviços Municipais

1 Padrão "U"

Idem.

TABELA "C" ANEXA A LEI N.º 6.882, DE 18 DE MAIO DE 1966

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação e Lotação	Quant.	Valor	Proveniente	Obs.
I — Chefe de Subdivisão de Administração Regional				
a) Equipamento Social	18	FG-4	Designação p/ Administrador Regional, dentre servidores da Prefeitura.	
b) Serviços	18	FG-4	Idem.	
c) Obras	18	FG-4	Idem.	
d) Fiscalização	18	FG-4	Idem.	
e) Finanças	18	FG-4	Idem.	
f) Expediente e Pessoal	18	FG-4	Idem.	
II — Encarregado de Serviço				
1 - Seção de Administração da Divisão Administrativa do Gabinete do Prefeito.				
a) Serviço de Contabilidade	1	FG-2	Designação pelo Chefe do Gabinete do Prefeito, dentre servidores da Prefeitura.	
b) Serviços de Portaria, Zeladoria e Copa		FG-2	Idem.	
c) Serviço de Conservação de Instalações		FG-2	Idem.	
d) Serviço de Almoxarifado		FG-2	Idem.	
2 - Seção de Expediente da Divisão Administrativa do Gabinete do Prefeito				
a) Serviço de Pessoal	1	FG-2	Idem.	
b) Serviço de Redação, Correspondência, Datilografia e Teletipografia	1	FG-2	Idem.	
c) Serviço do Protocolo	1	FG-2	Idem.	

Continua

Continuação

Denominação e Lotação	Quant.	Valor	Preenchimento	Obs.
3 - Secretaria de Turismo e Fomento - Gabinete do Secretário Serviço de Expediente e Pessoal	1	FG-2	Designação pelo Secretário, dentre servidores da Prefeitura.	
4 - Secretaria de Bem Estar Social - Gabinete do Secretário				
a) Serviço de Pessoal	1	FG-2	Idem.	
b) Serviço de Expediente	1	FG-2	Idem.	
5 - Departamento Municipal de Esportes				
a) Expediente	1	FG-2	Designação pelo Diretor, dentre servidores da Prefeitura.	
b) Pessoal	1	FG-2	Idem.	
c) Contabilidade	1	FG-2	Idem.	
d) Almoxarifado	1	FG-2	Idem.	
e) Conservação, Zeladoria, Limpeza e Guarda	1	FG-2	Idem.	
f) Serviço Técnico de Equipamentos	1	FG-2	Idem.	
III - Assistente Técnico				
1 - Secretaria de Serviços Municipais	4	FG-4	Designação pelo Secretário.	
2 - Secretaria de Bem Estar Social	2	FG-4	Idem.	
3 - Secretaria de Turismo e Fomento	2	FG-4	Idem.	
4 - Departamento Municipal de Esportes ..	1	FG-4	Designação pelo Diretor.	
IV - Assistente Médico de Departamento Municipal de Esportes	1	FG-4	Idem.	
V - Oficial de Gabinete				
1 - Secretaria de Serviços Municipais	2	FG-3	Designação pelo Secretário	
3 - Secretaria de Bem Estar Social	2	FG-3	Idem.	
3 - Secretaria de Turismo e Fomento	2	FG-3	Idem.	
VI - Auxiliar de Gabinete do Departamento Municipal de Esportes	1	FG-2	Designação pelo Diretor, dentre servidores da Prefeitura.	

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG. 94

PROJETO DE LEI 01-0247/2010 dos Vereadores Agnaldo Timóteo (PR) e Goulart (PMDB)

“Dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições necessárias para que eventos esportivos de grande porte sejam realizados no município de São Paulo de forma a garantir que o torcedor tenha a segurança e adequado conforto antes, durante e depois de cada evento, em consonância com a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada Estatuto do Torcedor.

§ 1º. No âmbito desta lei, evento esportivo de grande porte é aquele que se realiza em estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas.

§ 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, equiparado para todos os efeitos legais a consumidor, nos termos da Lei 9.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. Por condições adequadas de segurança e conforto entende-se:

I. Acessibilidade ao local dos eventos esportivos, no deslocamento e acomodações, aos torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. Segurança, garantindo que o torcedor tenha sua integridade física preservada e assegurada dentro e fora dos locais dos eventos esportivos, em seus arredores, no trajeto previamente estabelecido para o transporte coletivo e na organização do trânsito;

III. Transporte seguro, organizado, limpo e em quantidade comprovadamente suficiente, de forma a garantir ao torcedor o deslocamento a partir de locais de fácil acesso, previamente determinados, até o local do evento esportivo bem como o seu retorno, sendo assegurado a disponibilização de transporte com finalidade específica para atender os torcedores que compareçam ao evento esportivo;

IV. Conforto, garantido que as acomodações destinadas aos torcedores sejam adequadas e que sejam oferecidos serviços complementares, com fácil identificação, como sanitários e atendimento médico em condições de higiene e em quantidades compatíveis com a demanda de torcedores, mantendo-se serviço de limpeza durante todo o período de realização dos eventos esportivos;

V. Oferta de alimentos e bebidas com qualidade e preços compatíveis com os de mercado, sendo proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

VI. Informação, assegurando que todos os dados necessários ao torcedor, definidos no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor, além dos previstos nesta lei sejam colocados à disposição do público em sítios eletrônicos, afixados em local visível, do lado externo de todas as entradas do local do evento esportivo e nos postos de venda de ingressos.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no inciso IV, § 3º deste artigo e nos incisos I a VI da Lei 10.671/03 – Estatuto do Torcedor deverá ser obrigatoriamente informado aos torcedores:

- a. data e horário das partidas;
- b. capacidade de lotação do estádio ou ginásio;
- c. quantidade de ingressos colocados à venda;
- d. valor dos ingressos;
- e. data, horário e local de venda dos ingressos;

f. horário de abertura dos portões no dia do evento esportivo;
g. horários de saída e roteiro das alternativas de transporte coletivo específico, oferecido aos torcedores do evento esportivo.

Art. 2º. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta lei é da entidade desportiva detentora do mando de jogo, de seus dirigentes, respondendo solidariamente a entidade organizadora do evento, que para todos os efeitos legais equiparam-se a fornecedor, nos termos dos artigos 12 a 14 da Lei 8.078/90.

Art. 3º As entidades responsáveis implementarão, em conjunto com os órgãos públicos competentes, Planos de Ação referente à segurança, ao transporte e às contingências que possam ocorrer antes, durante e depois dos eventos esportivos, o qual deverá ser divulgado publicamente e previamente, inclusive em sítios eletrônicos, ressalvadas, na questão de segurança, aquelas cujo sigilo seja necessário a sua adequada implementação.

Art. 4º. Os organizadores do evento deverão garantir o transporte coletivo específico e devidamente identificado entre áreas pré-determinadas e o local de realização do evento esportivo e, ao final do evento, desse para as áreas pré-determinadas, em quantidade satisfatória e em adequadas condições de segurança e conforto;

§ 1º. O transporte coletivo referido no caput deste artigo poderá ser oferecido através da infra-estrutura de transporte público, desde que asseguradas as condições adequadas de oferta correspondente à demanda gerada pelo evento esportivo, que será mensurada pela venda de ingressos e que o evento seja realizado em horário no qual o serviço público de transporte tenha estrutura suficiente para atender àquela demanda;

§ 2º. É facultado aos organizadores do evento que as condições de transporte definidas neste artigo sejam oferecidas de forma onerosa ao torcedor, podendo nesse caso, as despesas de transporte de ida e volta ao evento esportivo estarem vinculadas à venda do ingresso, e em valores compatíveis aos praticados no transporte público, garantindo-se também a venda de ingressos desvinculados da compra do transporte;

§ 3º. Para a definição das áreas pré-determinadas, mencionadas no caput desse artigo, previstas e divulgadas com antecedência, deverão ser considerados os trajetos executados pelo transporte público em horário de maior fluxo e as áreas de maior confluência de público para eventos esportivos.

Art. 5º. Os locais onde os eventos esportivos de grande porte se realizam deverão manter Central Técnica de Informações e de Monitoramento por Imagens, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento e a segurança do local, incluídos estacionamentos e calçadas lindeiras ao estádio ou ginásio, bem como em um raio de 100 (cem) metros do local.

Art. 6º. Os responsáveis pelo evento esportivo deverão garantir a segurança do torcedor em um raio de até 1000 (mil) metros do local do evento esportivo, devendo:

I. Adotar todas as providências pertinentes no sentido de garantir a segurança dos torcedores dentro e fora do local do evento esportivo;

II. Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança visando também garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos locais de realização de eventos esportivos;

III. Informar aos órgãos públicos de segurança, transporte, vigilância sanitária e de defesa do torcedor, imediatamente após a definição da realização do evento esportivo, todos os dados necessários à garantir a perfeita realização do evento;

IV. Colocar à disposição do torcedor, no local e no momento de realização do evento esportivo, Orientadores e Serviço de Atendimento para fornecer informações e receber reclamações, sugestões e elogios, devendo esses serviços ser amplamente divulgados bem como ter seu acesso facilitado;

V. Solucionar imediatamente, e sempre que possível, as reclamações dirigidas ao Serviço de Atendimento bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e à Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor;

VI. Informar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor sobre o cumprimento de todas as disposições mencionadas nesta Lei.

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão sanções e multas proporcionais aos montantes arrecadados pelos responsáveis pelo evento esportivo, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor e devendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Todas as infrações a esta Lei e respectivas sanções e multas aplicadas deverão ser obrigatoriamente públicas, divulgadas por meio de sítios eletrônicos, afixadas no órgão responsável pela fiscalização e no local onde a infração ocorreu.

Art. 8º. Em atendimento ao artigo 41 da Lei Federal 10.671/03, fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor, com o objetivo de promover a defesa do torcedor, fiscalizar e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei e no Estatuto do Torcedor, com as seguintes atribuições:

I. Oferecer serviços de Ouvidoria aos campeonatos sediados ou em partidas realizadas no município de São Paulo;

II. Divulgar, no âmbito do município de São Paulo, todas as partidas agendadas bem como seus respectivos horários e locais, por meio do Calendário Municipal de Eventos Esportivos;

III. Articular os esforços de todos os órgãos municipais, entidades privadas e organizações da sociedade civil relacionados ao cumprimento dos dispositivos desta Lei;

IV. Emitir manifestações e pareceres quanto à adequação das informações prestadas e providências previstas e adotadas em cumprimento a esta Lei, pelos responsáveis pelo evento, exigindo correções quando não forem consideradas suficientes para atender à proteção e defesa dos torcedores;

V. Aplicar aos responsáveis pelos eventos esportivos, sanções e multas às infrações à esta Lei;

VI. Suspender, adiar ou cancelar evento esportivo em desacordo com o disposto na legislação competente ou para o qual as providências adotadas não tenham sido consideradas suficientes para garantir as condições de segurança e conforto;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2010. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00257/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC" a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana que desempenhar atividade de mediação de conflitos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC", a ser concedida ao servidor da Guarda Civil Metropolitana que desempenhar atividade de mediação de conflitos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará por decreto o valor a ser atribuído a título de gratificação, bem como as demais condições para sua operacionalização.

Art. 2º - A "Gratificação para Atividade de Mediador de Conflitos - GAMC" instituída nesta lei não será, em hipótese alguma, incorporada aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DDC 19/06/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00431/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a extensão do direito ao exercício da atividade delegada, de que trata a Lei 14977, de 11 de setembro de 2009, com a fim de abarcar os integrantes da Guarda Civil Metropolitana "GCM" no desempenho daquela atividade, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Estende-se aos integrantes da guarda civil metropolitana "GCM", a oportunidade de exercerem as funções compatíveis com aquelas desenvolvidas pelos integrantes da Polícia Militar e Civil de que trata a Lei 14977 de 11 de setembro de 2009, respeitadas as regras específicas e as limitações impostas aos servidores municipais.

Parágrafo único.

Fica ao talante do Executivo a regulamentação dos meios e a forma em que esses servidores deverão prestar seus serviços, assim como deliberar acerca do pagamento da gratificação de que trata o artigo 1º da Lei 14977 de 11 de setembro de 2009.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/02/14 às 13h29
RF 1336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Antônio Donato
Para Deliberação
Sessão de 27/02/14 Comissão, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27 02 2014

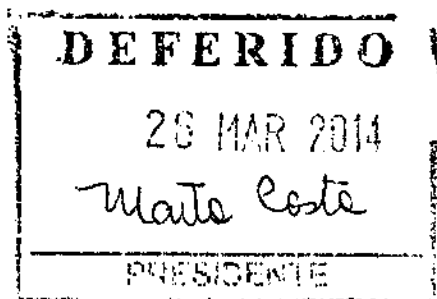
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/03/14 AS 17:00h
POR Linia
SAÍDA: 12/03/14 AS: 17h ASS: Linia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Monte Lopes
Para Deliberação
Sessão de 04/03/14 Comissão, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04 03 2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

Repre - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 2012 Em 07/04/14
Maria de Fátima Moreira
RP. 100.749 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 101 de
Processo nº 04-23/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

REQUERIMENTO

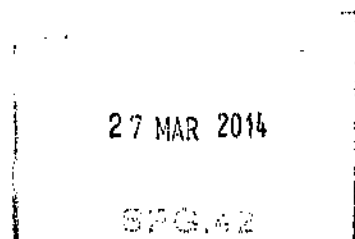
13 - RDS
13-00427/2014

Solicitamos que seja acolhido como coautor do PL 23/2014 de iniciativa do Vereador Orlando Silva do PCdoB, o Vereador Ari Friendebach do PROS.

São Paulo, 12 de março de 2014

ARI FRIENDENBACH
Vereador - PROS

ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB



ORSP - SGP.22 - 25/03/2014 - 17:22 - 006963 - 1/1

A Comissão de:

Justiça

28/03/2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 0.860

07/04/14

15h

22/4/14 18h



RECEBIDO LA PRINCIPALDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO E ADMINISTRATIVO

EM 25/04/2014 às 13:47h

POR M^{te} José

SAÍDA: 30/04/14 AS: 13:40h

ASS: Priscila

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 102 + 103 Em 16/05/14

Carmen Cristina Maiavazzi 
nº. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00508/2014

PI0023-14

Folha nº 102 de
Processo nº 01-23/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Ari Friedenbach e Orlando Silva, que autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito da São Paulo Turismo uma assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana.

De acordo com a justificativa da proposta o que se pretende é um melhor planejamento estratégico dos grandes eventos promovidos na Cidade de São Paulo, no quesito segurança.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, *"o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."* (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Além disso, destaca-se que o art. 144 da Constituição Federal dispõe ser "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", a segurança pública exercida para "a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Assim, ao mencionar o Estado em sentido lato, a Carta magna inclui a figura dos Municípios para a atuação direta no dever de prestar segurança aos cidadãos.

Desta feita, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Carta Republicana, o art. 15 – A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs sobre a obrigação do município em organizar *"Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população"*.

Assim, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa a criação de assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana no âmbito da SPTuris, visando uma segurança mais eficiente em grandes eventos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0023-14

Folha nº 103 de

Processo nº 01-23/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.05.14.

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

x CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIBELI
MARCOS BELIZARIO

FLORIANO PESARO
ANDREA MATARAZZO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 05 14
Pág. 170 Col. 2
Conteúdo 17

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de ADM

Em 19/05/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 26-05-2014 às 16:48

11/11/14 RF
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

18/05/2014
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/05/2014

18/05/2014
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Donato
deferido na reunião ordinária de: 25/06/2014

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. retorno 12/7/14

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sub nº 104 e folha de informação nº

em 20/10/14

Nome PM

RF PM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 104

Do processo PL n.º 23/2014 em 22 / 10 / 2014

Elaine Gonçalves Gavioli RF 00.465

Pedido de Vistas ao Vereador / à Vereadora

Pr. Edemilson Chaves

Deferido na reunião ordinária de 22/10/2014

Obs: O prazo para Devolução é de 2 (dois), nos termos do § 4º artigo 63 do R.I.

**REDISTRIBUÍDO
Ao Vereador / A Vereadora**

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em

11/11/2014
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 9/13/2015

Presidente

5

6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 023/14

Folha nº 105 de

Processo nº 01.23.2014

Ana Lúcia de Oliveira Silva
RF. 100.823 - SGP/12

PAR
696/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 023/14

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Orlando Silva e Ari Friedenbach, "*dispõe sobre a criação no âmbito da SPTuris da assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana - GCM.*"

Nesse sentido, dispõe a iniciativa que o Poder Executivo ficará autorizado a criar no âmbito da São Paulo Turismo, a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a SPTuris se ressenete de uma assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana para o planejamento e organização de eventos como carnaval, fórmula 1, futebol, entre outros tantos em que tem desempenhado um importante papel.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/04/2015.

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
727/2015

LAERCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 05 / 2015

Pág. 151 Col. 3ª e 4ª

Conferido Moulo

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de FIN

Em 05/05/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/05/2015

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

À Vereadora / À Vereadora

Para rubrica
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Obs. O projeto de prestação de contas, nos termos do art. 63 do RI.

À Comissão de ECON

Em 05 / 05 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 Moulo

RECEBIDO NA COMISSÃO

DE TRÂNSITO

EM 07/05/2015

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

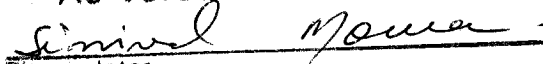
Do processo n.º 01-0023/2014

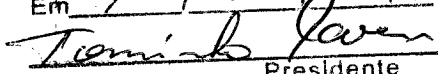
Em 07/05/2015

(a)


Maria de Fátima Moreira
RF 100749

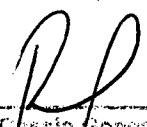
Ab Vereador / À Vereadora


Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 18/05/2015


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
107a - e folha de informação
sob nº -. 14/08/15


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 023/2014

Folha nº <u>107</u>	do Processo
nº <u>PL 23</u>	de <u>2014</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
RP 101/252	

PAR
1279/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Orlando Silva (P C do B) e Ari Friedenbach (PROS), dispõe sobre a criação no âmbito da SPTuris da assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana — GCM.

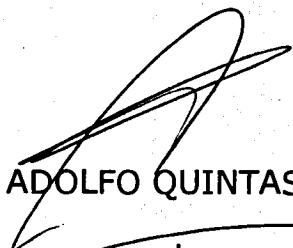
De acordo coma propositura, fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito da São Paulo Turismo, a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana.

Depreende-se da justificativa do autor que a SPTuris necessita de uma assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana para o planejamento estratégico de grandes eventos na cidade de São Paulo, tais como: carnaval, fórmula 1 e futebol. Segundo o proponente, no planejamento desses grandes eventos, que atraem público de diversas partes do mundo é preciso o olhar da GCM, para que o quesito segurança seja mais eficiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

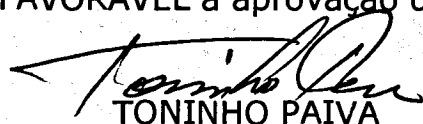
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

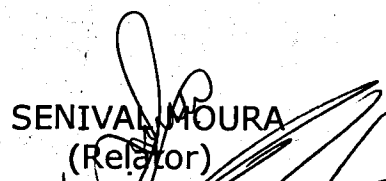
Em face do exposto, considerando o relevante interesse público que reveste a propositura, bem como entendendo que a atividade de segurança pública é de fundamental importância para o sucesso e maior atratividade de turistas nos grandes eventos realizados na cidade de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de lei.

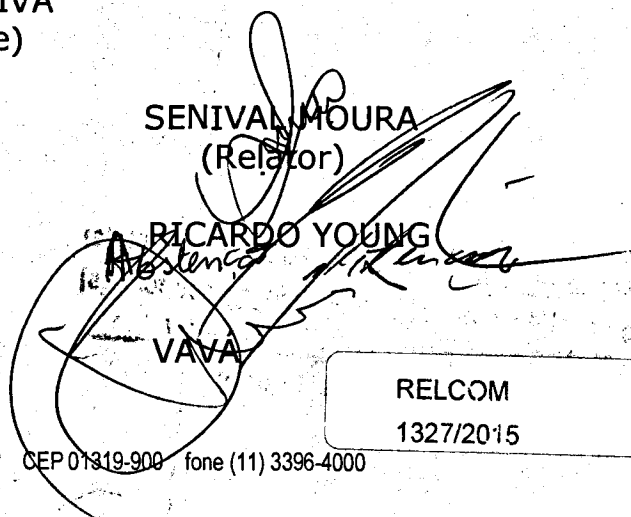

ADOLFO QUINTAS

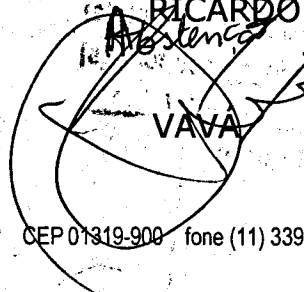

ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA


TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVAL MOURA
(Relator)


RICARDO YOUNG


VAVA

RELCOM
1327/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 08 / 15

Pág. 103 Col. 03

Conferido _____

Roberto Cassio Gonçalves
Folha nº <u>101.252</u>
Operador de Computador
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

A Comissão de FINANÇAS

e ORÇAMENTO

Em 14 / 08 / 15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/8/15 às 16h55

RF 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 08 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 108 e 109 Em 19 / 10 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 do

Processo nº 01-23/14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

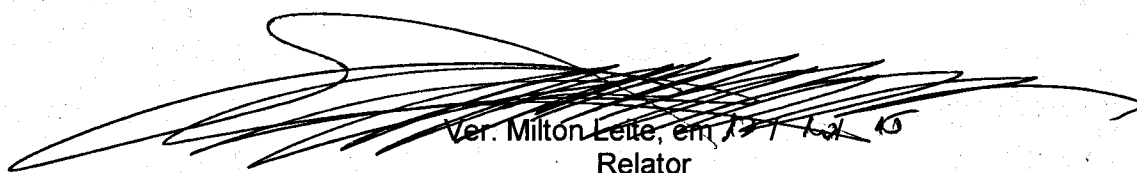
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 23/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro de se implementar a referida assessoria proposta na propositura em tela?

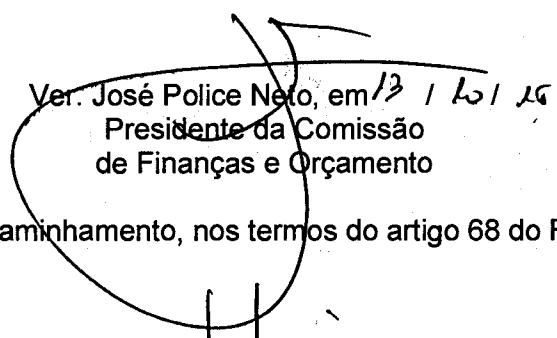
2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução no âmbito da São Paulo Turismo - SPTuris, vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Milton Leite, em 12 / 12 / 15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 13 / 12 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

Folha nº 109 de

Processo nº 01-23/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

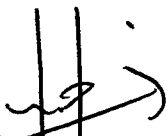
Ofício SGP-12 nº 571/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

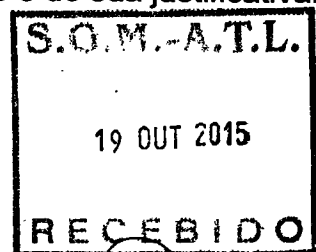
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 23/2014, dos Vereadores Ari Friedenbach e Orlando Silva, que *dispõe sobre a criação no âmbito da SPTuris a Assessoria Permanente da Guarda Civil Metropolitana GCM.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF. 7048075-1

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 110 na 119 05/11/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RP 71264



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 529/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 571/2015

Folha nº 110 do

Processo nº 01.23/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
SE. 11.261 - SGP-12

DOCREC
879/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos da São Paulo Turismo e da Secretaria Municipal de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 23/14, de autoria dos Vereadores Ari Friedenbach e Orlando Silva, que objetiva criar, no âmbito da SPTuris, a Assessoria Permanente da Guarda Civil Metropolitana.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 23-14

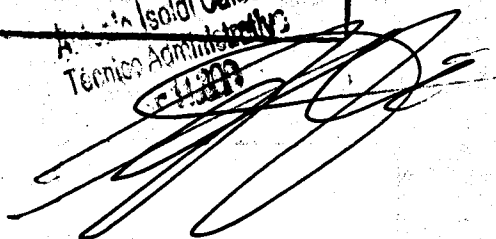
18:36 29/10/2015 012285 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão

FIN

03/11/15

Assessoria Isoldi Calvan
Técnicos Administrativos
11/2009

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the stamp.

Folha nº 07 do Proc
nº 2015-0.239.215-6
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3



Folha nº 111
Processo nº 01-23/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 41.261-5GP-12
São Paulo
turismo
www.spturis.com

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Referência: 213/15

De: GJU

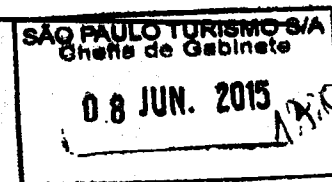
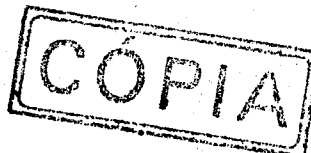
Data da Emissão: 08/06/2015

Para: PRG

Data do recebimento:

Assunto: Resposta ao Memorando nº 234/2015 ATL III

Sra. Chefe de Gabinete,



Para subsidiar a resposta ao Memorando nº 234/2015 – ATL III, a respeito do Projeto de Lei nº 023/14, que dispõe sobre a criação no âmbito da São Paulo Turismo, de uma assessoria permanente da GCM, seguem as considerações jurídicas pertinentes.

A São Paulo Turismo é uma sociedade de economia mista criada por lei para a exploração da atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, em sua maioria, pertencem a Prefeitura do Município de São Paulo.

Dessa forma, a São Paulo Turismo tem a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sendo essencial notar que tal personalidade foi concebida para constituí-la em instrumento do Poder Público para o desempenho de atividades de natureza comercial.

O regime jurídico da sociedade de economia mista é regulado pelo art. 173 da Constituição Federal, o qual prevê que essas pessoas jurídicas se sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

A personalidade jurídica de direito privado confere à empresa estatal elevado grau de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, permitindo-lhe maior flexibilidade de atuação.

A regra possui índole constitucional e visa assegurar condições igualitárias de competição entre empresas estatais e privadas que disputam o mesmo mercado.

Deste modo, a criação de uma assessoria permanente e a vinculação de sua atividade a realização de eventos específicos afronta esse comando constitucional, na medida em que interfere na livre iniciativa, na independência administrativa e na autonomia funcional ao impor, deliberadamente, um ônus indevido à SPTuris, o que leva a inconstitucionalidade do texto apresentado.

Folha nº 08 do Proc
nº 2015.0.239.215-6Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

CÓPIA



Processo nº 01-23/14

Vinícius Moreira do Nascimento

RF: 11.281.568-12

turismo
www.spturis.com

Ocorre, todavia, que o Projeto de Lei não deixa claro a finalidade precípua da criação da Assessoria Permanente da GCM. Se a sua criação tem o intuito de alterar a estrutura administrativa da SPTuris, ele é inconstitucional.

No entanto, caso o objetivo do PL nº 023/14, seja o assessoramento externo dos eventos, tarefa que se assemelharia a uma consultoria do órgão responsável pela Segurança Pública à SPTuris, a regulamentação dessa relação por meio de lei também seria desaconselhável, pois o ideal seria que a relação se baseasse em documentos jurídicos bilaterais firmados entre as partes, tais como Convênio, Termo de Cooperação ou Contrato.

É importante esclarecer que a SPTuris não se constitui em órgão da Administração Direta responsável pela realização de políticas públicas na área de eventos, mas na condição de uma empresa estatal exploradora de atividade econômica, é contratada pela PMSP para desempenhar esse papel.

Sendo isto o que cumpria informar, desde já, coloco-me à disposição para os esclarecimentos de eventuais dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

LUCIANO GUIMARÃES C. M. SANTOS
Chefe da Coordenadoria Jurídica
Empresarial e Cível – CJE/GJU

Luis Pini Nader
Gerente Jurídico

Memorando nº 316/2015 – ATL III
TID. 13750884

em 12/06/2015 (a) RF 798378-5

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: PL que dispõe sobre criação no âmbito da SPTuris a assessoria permanente da GCM

SMG/COGEDI
Senhora Coordenadora

Folha nº 09 do Proc
nº 2015-0277-215-6
Benedicto Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.290.3

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências cabíveis, observando o prazo estipulado para retorno.

São Paulo, 12 de junho de 2015


Felipe Teixeira Gonçalves
Assessor Especial
Secretaria Municipal de Gestão – SMG

FTG/afb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 14

Processo nº 01-23/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 11

do Memorando nº 316/2015-ATL III (TID.13750884).....em 29/06/2015(a).....

P.nº 30/COGEDI/2015

IRACI COSTA DOS SANTOS
R.F. 631.225.0
SEMPLA

Interessado : Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto : PL nº 23/2014 – Dispõe sobre a criação de uma assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana, no âmbito da SPTuris

COJUR

Senhora Coordenadora

CÓPIA

Folha nº 10 do Proc
nº 2015-0279-215-6

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
R.F. 725.290.3

Pelo presente a SGM/ATL considerando as manifestações da SMSU e da SPTuris, a respeito do Projeto de Lei nº 023/2014, de autoria do Legislativo, cujas cópias encontram-se anexadas e ante a competência desta Pasta, solicita pronunciamento conclusivo sobre a propositura que cria uma assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana, no âmbito da São Paulo Turismo S/A – SPTuris.

As fls. 3, encontra-se a justificativa da proposta exarada pelo vereador Orlando Silva, que foca no importante papel da GCM nos grandes eventos da Cidade de São Paulo, seja no apoio aos municípios, seja no apoio à Polícia Militar.

Nesse sentido, afirma que a SPTuris se ressentir de uma assessoria permanente da GCM para o planejamento estratégico desses eventos que atraem público do mundo inteiro, considerando ser uma demanda de uma cidade cosmopolita como São Paulo, que não pode falhar no planejamento dos grandes eventos que sedia e a Guarda Civil Metropolitana precisa participar de forma mais efetiva na organização destes eventos.

Em fls. 4 e 5, encontra-se cópia da manifestação do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, que dentre várias considerações, informa que o Comando Operacional Norte e a Inspeção Regional de Santana daquela

corporação são constantemente acionados para o policiamento em diversos eventos realizados pela SPTuris e na preservação do espaço público quando da necessidade de proteção do entorno, não tendo como desassociar as atividades de segurança da Guarda Civil Metropolitana com as constantes necessidades correlacionadas existentes por parte da SPTuris.

Esclarece que a SPTuris, embora já necessite da GCM para orientação e organização no que se refere a medidas de segurança, pode estreitar ainda mais esse vínculo.

Destaca a competência de "auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários" nos termos do inciso XVII do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e regulamenta as atribuições dessas corporações no âmbito de todo o território nacional.

Ressaltando que uma assessoria permanente da GCM, no âmbito da SPTuris, dará maior proatividade nas decisões relacionadas a segurança de eventos e uma coordenação realizada por profissionais que são técnicos e conhecedores do assunto, declara-se favorável à proposta.

As fls. 6, a Assessoria Jurídica da SMSU, alegando não existir impedimento legal para a tramitação do projeto e reconhecendo que a proposta dará maior eficiência na organização e coordenação dos grandes eventos, se manifesta favorável ao seu prosseguimento, tendo recebido o acolhimento do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU.

As fls. 8 e 9, o Chefe da Coordenadoria Jurídica Empresarial e Cível – CJE/GJU e o Gerente Jurídico da SPTuris tecem as considerações jurídicas pertinentes, informando que a São Paulo Turismo é uma sociedade de economia mista, criada por lei para a exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, em sua maioria, pertencem à Prefeitura do Município de São Paulo.

Assinatura
MARCO ANTONIO COSTA SANTOS
R.F. 031.250
SEMPLE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE BASTAO

Assessoria Técnica
RF: 425.200.3

Folha de Informação nº 12

do Memorando nº 316/2015-ATL III (TID.13750884).....em 29/06/2015(a) WACACI COSTA D
16.5.89.725.0

Informa ainda que a São Paulo Turismo tem a natureza de personalidade jurídica de direito privado, sendo essencial notar que tal personalidade foi concebida para constitui-la em instrumento do Poder Público para o desempenho de atividades de natureza comercial.

CÓPIA

Embasa legalmente o regime jurídico da sociedade de economia mista citando sua regulamentação no artigo 173 da Constituição Federal, o qual prevê que essas pessoas jurídicas se sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ressalta que a personalidade jurídica de direito privado confere à empresa estatal elevado grau de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, permitindo-lhe maior flexibilidade de atuação, regra que possui índole constitucional e visa assegurar condições igualitárias de competição com empresas estatais e privadas que disputam o mesmo mercado.

Conclui, desse modo, que a criação de uma assessoria permanente e a vinculação de sua atividade à realização de eventos específicos, afronta esse comando constitucional, na medida em que interfere na livre iniciativa, na independência administrativa e na autonomia funcional ao impor, deliberadamente, um ônus indevido à SPTuris, o que leva à inconstitucionalidade do texto apresentado.

Por outro lado, considera que o projeto de lei não deixa claro a finalidade precípua da criação da assessoria permanente da GCM e caso o intuito seja de alterar a estrutura administrativa da SPTuris, reafirma a inconstitucionalidade da proposta.

No entanto, alega que, caso o objetivo da propositura seja o assessoramento externo dos eventos, à semelhança de uma consultoria do órgão responsável pela Segurança Pública à SPTuris, a regulamentação dessa relação por meio de lei

também seria desaconselhável, pois o ideal seria que a relação se baseasse em documentos jurídicos bilaterais, firmados entre as partes, tais como, Convênio, Termo de Cooperação ou Contrato.

Esclarece que a SPTuris não é órgão da administração direta responsável pela realização de políticas públicas na área de eventos, mas na condição de uma empresa estatal exploradora de atividade econômica, é contratada pela PMSP para desempenhar esse papel.

É o relatório.

Vindo a esta Coordenadoria para conhecimento e providências, informamos que a proposta cria no âmbito da SPTuris a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana – GCM, justificada para atuação no planejamento estratégico de grandes eventos realizados por aquela empresa.

Sobre o assunto, lembramos que a GCM foi reorganizada pelo Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo o órgão de execução da política municipal de segurança urbana, seguindo as diretrizes e programas estabelecidos por aquela Secretaria.

A subordinação à SMSU a caracteriza como estrutura organizacional da Administração Direta do Município de São Paulo, e como tal regida pelas suas regras em termos institucionais, onde cada órgão conta com a estrutura organizacional individual e apropriada para o desenvolvimento de suas atividades, que abrange dentre outras especificidades, os cargos em comissão nas posições de comando e gerenciamento, contratação de profissionais por concurso público e servidores estatutários detentores de regimes próprios.

Por outro lado, a SPTuris caracteriza-se como sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à Prefeitura do Município de São Paulo, segundo parecer exarado pela área jurídica da entidade, às fls. 8 e 9 do presente.

13
MARACI COSTA DOS SANTOS
R.F. 631.225-0
SEMPLE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 336 do
Folha nº 12 do Pro
Processo nº 03-23/14 nº 2015-0.219.215 6
Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico
R.F. 031.225.0

Folha de Informação nº 13

do Memorando nº 316/2015-ATL III (TID.13750884).....em 29/06/2015(a).....

CÓPIA

IRACI COSTA DOS SANTOS
R.F. 031.225.0
SEMPLE

Conquanto a Administração Direta e a Indireta façam parte da Administração Pública Municipal como assim define o artigo 80 da Lei Orgânica do Município, não há que as confundir, tendo em vista que cada uma delas tem características próprias, privilégios distintos e objetivos diversos como salientado por Hely Lopes Meirelles (LOPES MEIRELLES, 2009, pgs. 374 a 376).

Considerando ainda o mesmo autor, embora pertencendo à Administração Indireta, a SPTuris, como sociedade de economia mista, ostenta capacidade administrativa, estrutura e funcionamento de empresa particular, não cabendo interferência ou inserção de órgãos da Administração Direta em seu funcionamento, devendo atuar em seu nome, por sua conta e risco, dentro dos parâmetros concedidos especificamente na legislação que a constituiu ou em dispositivos especiais pertinentes.

Do ponto de vista institucional, o Estatuto Social da SPTuris, disponível em http://www.spturis.com/portal-novo/pdf/estatuto_social_spturis.pdf, estabelece no inciso I do artigo 29, ser competência privativa do Diretor Presidente, dentre outras, superintender e coordenar o trabalho dos diversos órgãos da empresa e definir a sua estrutura organizacional, funções, cargos e atribuições de cada unidade administrativa.

Complementarmente, órgãos de assessoria estão diretamente ligados ao Diretor Presidente, e a criação de uma estrutura dessa natureza voltada ao planejamento estratégico de grandes eventos, é uma decisão da sua administração, que poderá, a seu critério, incluir ações de segurança articuladas com a GCM.

Por oportuno, vale comentar que o item 3 da alínea "b" do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 50.448/2009 estabelece caber à GCM exercer as ações de segurança promovendo o controle do espaço de uso público, em especial quanto a eventos

realizados ou patrocinados pelo Município, e não podendo privilegiar apenas os organizados pela SPTuris.

Salientamos ainda que o Decreto nº 54.398, de 27 de setembro de 2013 fixa as incumbências do Secretário Especial para Assuntos de Turismo, qual seja a de assistir direta e imediatamente ao Prefeito na condução e coordenação dos assuntos afetos ao turismo na Cidade de São Paulo, especialmente com vistas à melhor articulação das políticas e ações do governo municipal nessa área, a quem a SPTuris deverá apoiar administrativamente e se reportar diretamente para assuntos de turismo.

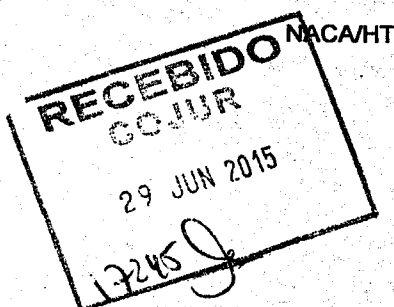
Do exposto, esta COGEDI conclui ser inadequada a criação de assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana, no âmbito da SPTuris, não tendo o projeto de lei em epígrafe condições de prosperar, pois confronta a legislação vigente sobre a matéria, além de caracterizar a existência de vício de iniciativa, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, na medida em que o Poder Legislativo toma para si iniciativas reservadas ao Poder Executivo, a quem cabe organizar a máquina pública.

Com as nossas considerações, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.


Neide Aparecida Corrêa de Araujo
Assessora Técnica II
SMG / COGEDI


Helena Taliberti
Coordenadora de Gestão de
Desenvolvimento Institucional
SMG / COGEDI



21/7/15
em 21/7/15
Ass. Coord. de G. Inst.
de S. Paulo

Do Memorando nº 316/2015 – ATL III (TID nº 13750884)

em 21 /2015

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23/2014, que dispõe sobre a criação de assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana – GCM no âmbito da São Paulo Turismo S/A – SPTuris

CÓPIA

SMG/COJUR

Senhora Coordenadora,

Folha nº 13 do Proc
nº 20150.279.215-6

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.290.3

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, por meio do ofício inaugural, solicitou pronunciamento conclusivo desta Secretaria Municipal de Gestão – SMG sobre o Projeto de Lei nº 23/2014 (fl. 02), diante das manifestações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU (fls. 04/07) e da São Paulo Turismo S/A – SPTuris (fls. 08/09), respectivamente, favorável e desfavorável à criação de uma assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana – GCM no âmbito da SPTuris, objeto da propositura.

2. A Assessoria Jurídica – AJ da SMDU manifestou-se que não haveria impedimento legal à tramitação do Projeto de Lei, considerando que a criação da citada assessoria proporcionaria maior eficiência na organização e coordenação de grandes eventos pela SPTuris (fl. 06).

3. E a Gerência Jurídica – GJU da SPTuris indicou que, se houvesse mudança da estrutura administrativa da SPTuris com o Projeto de Lei, seria ele inconstitucional, destacando, porém, que a colaboração da GCM à SPTuris poder-se-ia dar por um ato jurídico bilateral (fls. 08/09).

4. Consoante a sua atribuição prevista no artigo 8º, VI, do Decreto nº 54.317, de 5 de setembro de 2013, de “analisar e emitir parecer técnico conclusivo sobre o mérito das propostas de organização e funcionamento dos órgãos municipais”, a

Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional – COGEDI desta Pasta manifestou-se sobre o Projeto de Lei (fls. 11/12), indicando, em conclusão, que a propositura não tem “condições de prosperar, pois confronta a legislação vigente sobre a matéria, além de caracterizar a existência de vício de iniciativa”.

5. Como já abordado por sua Gerência Jurídica e pela COGEDI desta Pasta, a SPTuris possui personalidade jurídica própria, sob a forma de sociedade de economia mista, sujeita a regime de direito privado distinto desta Municipalidade que a criou, de direito público.

6. Por suas personalidades jurídicas distintas, um determinado órgão não poderia ser de uma e de outra – ou, sob outra perspectiva, a assessoria permanente da GCM não poderia ser um órgão pertencente à SPTuris, como se busca com o presente Projeto de Lei, e, ao mesmo tempo, não pertencente, porque já seria de outro órgão maior (CGM) desta Municipalidade, havendo, com a devida vênia, até uma impossibilidade lógica nessa propositura. Do que se configuraria uma questão relativa à sua própria validade, consoante ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“O sistema jurídico é um sistema lógico. Uma regra que preceitue um fato de antemão se saiba irrealizável, viola a lógica do sistema. Não pode, portanto, integrá-lo validamente.”.

(In “O direito constitucional e a efetividade de suas normas”, 2006, 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, p. 111.)

7. Ademais, como já destacado pela COGEDI, o presente Projeto de Lei envolve matéria claramente relativa à organização administrativa municipal, o que evidencia que só poderia ser apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, consoante o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. E pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de proposições pelo Legislativo em hipóteses de iniciativa privativa do Executivo, como se constata, *interplures*, desta decisão:

“O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acrescentar ônus para o Estado-membro. Afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, alínea “e”, da Constituição do

Do Memorando nº 316/2015 – ATL III (TID nº 13750884) em 02 / 7 / 2015 ass.

Brasil.”.

CÓPIA

(Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.144-8/RS, Relator
Ministro Eros Grau, v.u., j. 16.08.2006, DJ de 08.09.2006.)

8. Assim, verifica-se que, por razões de ordem técnica e jurídica, o Projeto
de Lei nº 23/2014 não deve prosperar.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 2 de julho de 2015.



NELSON SEIJI MATSUZAWA

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento

SMG/ATEP

OAB/SP 209.809

Folha nº 14 do Proc
nº 2015-0.279.215-6

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF. 725.290.3

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23/2014, que dispõe sobre a criação de assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana – GCM no âmbito da São Paulo Turismo S/A – SPTuris

SMG

Senhor Secretário,

Em concordância com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento – ATEP, proponho, a Vossa Excelência, o encaminhamento do presente expediente à Secretaria do Governo Municipal – SGM.

São Paulo, 2 de julho de 2015.



LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

Coordenadora Jurídica – SMG

Procuradora do Município

OAB/SP 223.788

Do Memorando nº 316/2015 – ATL III (TID nº 13750884) em 21/7/2015 ass.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23/2014, que dispõe sobre a criação de assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana – GCM no âmbito da São Paulo Turismo S/A – SPTuris

SGM

Senhor Secretário,

CÓPIA

Folha nº 115 do Proc

nº 2015-0279-215-6

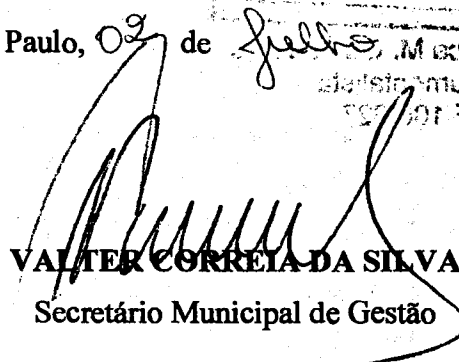
Assessor Técnico

Benedicto Araújo de Moura

Assessor Técnico
RF: 725.290.3

Tendo em vista a solicitação do ofício inaugural, encaminho o presente expediente a Vossa Excelência, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional – COGEDI e da Coordenadoria Jurídica – COJUR desta Pasta, as quais acolho, manifestando o entendimento de que o Projeto de Lei nº 23/2014 não deve prosperar.

São Paulo, 02 de julho, M de 2015.


VALTER CORREIA DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão

Redistribuído ao Vereador AURÉLIO NODURA
para relatar.
ala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/04/17

[Assinatura]
Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome Hugo Zanoni Harbs
DE Téc. Administrativo
RF 11.391 - SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>119</u> folhas.
Arquivado em	<u>04-01-2017</u>

[Assinatura]
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

117403